ESTATUTOS DO COFRE

COFRE DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DO ESTADO





SEDE

RUA DO ARSENAL, LETRA E, APT. 2500, 1112-803 LISBOA

CONTACTOS

GERAL@COFREPREVIDENCIA.PT 213 241 060

Índice:

	CAPÍTULO I
3	Regime Jurídico e atribuições do Cofre
	CAPÍTULO II
3	Admissão de sócios
	CAPÍTULO III
4	Direitos e deveres dos Sócios
	CAPÍTULO IV
5	Regalias dos Sócios
5	Secção I, Subsídio por morte
6	Secção II, Casas de habitação para Sócios
9	Secção III, Obras de beneficiação nas casas dos Sócios
10	Secção IV, Reembolso do vencimento perdido por doença
10	Secção V, Centros de assistência a criar por iniciativa dos Sócios
10	Secção VI, Subsídio de luto e de funeral
	CAPÍTULO V
10	Administração do Cofre
10	Secção I, Disposições gerais
10	Secção II, Eleições
11	Secção III, Assembleia-geral
11	Secção IV, Mesa da Assembleia-geral
11	Secção V, Conselho de Administração
12	Secção VI, Conselho Fiscal
	CAPÍTULO VI
13	Fundos do Cofre
	CAPÍTULO VII
13	Pessoal
	TABELAS
14	A
14	В
15	C
15	D

16 LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado

DECRETO-LEI N.º 465/76, DE 11 DE JUNHO

Com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nrs.º 325/78, de 09 de novembro, 236/79, de 25 de Julho, 519-N/79, de 28 Dezembro e 54/81, de 27 de Março e pelas deliberações das Assembleias-gerais extraordinárias publicadas na 2.ª série do DR, sob o Anúncio n.º 5742/2007, de 27 de Agosto, Anúncio n.º 8188/2012, de 12 de Abril, Anúncio n.º 127/2013, de 26 de Março, Anúncio n.º 187/2018 de 13 de novembro, Anúncio n.º 99/2021 de 14 de maio

CAPÍTULO I Regime Jurídico e atribuições do Cofre

ARTIGO 1.º

- 1. O Cofre de Previdência do Ministério das Finanças é uma instituição de previdência social, de utilidade pública, dotada
- de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.
- 2. O Cofre tem sede em Lisboa, em edifício do Estado, cedido pelo Governo.

ARTIGO 2.°

- 1. Além das isenções fiscais previstas em leis especiais e das que resultam da sua natureza jurídica de instituição de previdência social, o Cofre de Previdência goza ainda de todas as regalias e isenções concedidas por lei às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, estando os seus documentos e papéis isentos do imposto de selo.
- 2. O Cofre é igualmente isento de custas, nos processos em que for interessado e a sua representação nos tribunais é assegurada pelo Ministério Público, salvo se a Direção preferir confiá-la a advogado da sua escolha.

ARTIGO 3.º

- 1. Ao Cofre de Previdência incumbe:
- a) Conceder subsídios por morte dos sócios ou transformá-los em renda vitalícia a seu favor;
- b) Adquirir ou construir, facultando através de empréstimos hipotecários, os meios para a aquisição ou construção de imóveis destinados à habitação própria e permanente dos sócios, e também no âmbito do regime de propriedade resolúvel ou de arrendamento;
- c) Facultar os meios para a realização de obras de beneficiação das casas de habitação dos sócios, bem como para satisfação de outras necessidades prementes, nomeadamente no âmbito da saúde e da educação;
- d) Conceder aos sócios o reembolso dos vencimentos perdidos por doença;
- e) Criar e desenvolver centros de lazer contemplando componentes culturais e desportivas, de assistência maternoinfantil e escolar, residências para estudantes e para seniores, bem como centros de dia e outros equipamentos cujo objetivo vise a integral realização social, económica, de saúde e cultural dos sócios:

- f) Conceder subsídios de luto e funeral às famílias dos sócios do antigo Cofre de Previdência, a que se referem os Decretos n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901, de 9 de Agosto de 1902 e de 26 de Maio de 1911 e n.º 5524, de 8 de Maio de 1919.
- 2. Quando, nos equipamentos referidos na alínea e) do número anterior, houver capacidade não utilizada pelos sócios, seus cônjuges, ascendestes ou descendentes, o Conselho de Administração pode permitir, caso a caso, a sua ocupação por não sócios, em conformidade com o regulamento aprovado pelo Conselho de Administração e devidamente publicitado.
- 3. Nas residências seniores e universitárias as vagas destinadas a outros familiares até ao 4º grau da linha colateral e a não sócios serão fixadas anualmente pelo órgão de administração.

CAPÍTULO II Admissão de Sócios

ARTIGO 4.º

- 1. Podem ser admitidos como sócios do Cofre todos os trabalhadores da função pública no activo e os aposentados.
- 2. Para efeitos do número anterior, consideram-se trabalhadores da função pública quaisquer trabalhadores que exerçam funções em serviço, civis ou militares, do Estado, das autarquias locais, das empresas, fundações e institutos públicos, bem como do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado.
- 3. A admissão poderá efectuar-se nas seguintes condições:
- a) Até aos 40 anos de idade, na modalidade de quota estabelecida por simples percentagem sobre o subsídio inscrito, podendo o Conselho de Administração exigir a inspeção médica dos candidatos não inscritos obrigatoriamente;
- b) Até aos 60 anos de idade, na modalidade de quota atuarial, sempre condicionada a prévia inspeção médica.
- c) Sem limite de idade na modalidade de quota simples estabelecida pela percentagem de um por cento sobre a remuneração mensal base, arredondada para cêntimos;
- d) Podem ser sócios honorários todas as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham prestado serviços, ou contribuído de forma considerada relevante para com o objecto social do Cofre;
- e) Podem ainda ser sócios honorários, os antigos e actuais sócios do Cofre que, ao longo de 20 anos tenham prestado bons e dedicados serviços, consensualmente reconhecidos:
- f) A atribuição da qualidade de sócio honorário depende de deliberação da Assembleia-geral, por maioria, sobre proposta do Conselho de Administração ou sobre proposta fundamentada assinada, no mínimo, por cem sócios efectivos, dirigida ao aludido Conselho:
- g) Os sócios honorários estão isentos do pagamento da quota, excepto, se forem sócios efectivos;
- h) Os sócios honorários, não efectivos, podem participar nas Assembleias-gerais sem direito a voto;
- i) Os sócios honorários, não efetivos, estão impedidos de eleger ou ser eleitos para os órgãos sociais.

ARTIGO 5.°

1. As pessoas que desejem inscrever-se como sócios do Cofre devem indicar no pedido, o vencimento mensal ilíquido base, o montante ilíquido da aposentação, a data de nascimento, a naturalidade, a filiação, o número de identificação fiscal, a residência e a importância do subsídio que pretendem constituir.

- 2. As pessoas admitidas como sócios nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, não poderão constituir o subsídio a conceder por morte.
- 3. Os elementos constantes do pedido serão nele confirmados pelos serviços onde o peticionário estiver colocado.
- 4. Se, no pedido de inscrição, o sócio declarar que pretende antecipar o direito ao subsídio por inteiro, depois de um ano de sócio, nos termos da coluna A da tabela B anexa a estes Estatutos, deverá submeter-se a inspeção médica.
- 5. A admissão será referida, para todos os efeitos, ao primeiro dia do mês a que respeite a quota do sócio.

ARTIGO 6.º

Revogado - Deliberação da Assembleia-geral extraordinária publicada na $2.^a$ série do DR, sob o Anúncio n.º 5742/2007, de 27 de agosto.

ARTIGO 7.°

Nenhum sócio será considerado no pleno gozo dos seus direitos enquanto não tiver decorrido um ano sobre a data da sua inscrição.

CAPÍTULO III Direitos e deveres dos Sócios

ARTIGO 8.º

- 1. Independentemente das regalias consignadas no capítulo IV, os sócios gozam dos seguintes direitos:
- a) Fazer parte da Assembleia-geral do Cofre;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Requerer directamente ao presidente da Assembleiageral a convocação extraordinária da mesma, desde que o requerimento seja assinado por cinquenta ou mais sócios;
- d) Examinar os livros e contas do Cofre, no período dos quinze dias que antecedem a Assembleia-geral, para apreciação de contas.
- 2. Aos sócios inscritos até à data da entrada em vigor dos presentes Estatutos serão ainda garantidos os direitos que lhes assistiam em virtude de contratos firmados entre eles e o Cofre, bem como quaisquer outros direitos adquiridos.

ARTIGO 9.º

São deveres dos sócios:

- a) Contribuir com a quota e os encargos que forem devidos;
- b) Revogada Deliberação da Assembleia-geral extraordinária publicada na 2.ª série do DR, sob o Anúncio n.º 5742/2007, de 27 de agosto;
- c) Satisfazer as despesas com as inspecções médicas a que sejam submetidos, nos termos destes Estatutos;
- d) Servir os cargos para que forem legalmente eleitos;
- e) Manter actualizada a residência, sob pena de os prejuízos que daí advierem não poderem ser atribuídos ao Cofre;
- f) Denunciar quaisquer irregularidades praticadas no decurso da actividade do Cofre, pelos seus órgãos e pelos sócios.

ARTIGO 10.°

- 1. As quotas devidas nas modalidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º serão liquidadas em duodécimos e arredondadas para cêntimos, obtêm-se:
- a) Pela aplicação da percentagem 2 sobre o subsídio inscrito, quanto à modalidade da alínea a) do aludido artigo 4°;
- b) Segundo a tabela C em anexo, quanto à modalidade da alínea b) do referido artigo 4.º.

- 2. A fixação das quotas a que se alude no número anterior depende de aprovação em Assembleia-geral sob proposta do Conselho de Administração.
- 3. As quotas e os encargos contraídos com o Cofre vencem-se no dia 1 do mês a que dizem respeito e a sua liquidação terá de ser feita total e simultaneamente; se não forem pagos dentro do prazo, vencem as taxas de juros de mora cobrados por dívidas ao Estado.

ARTIGO 11.º

As quotas e os encargos contraídos com o Cofre poderão ser descontados mensalmente nos vencimentos ou pensões dos sócios, devendo ser entregues directamente ao Cofre quando, por qualquer motivo, deixem de ser abonados por qualquer dos serviços ou empresas referidos no n.º 2 do artigo 4.º.

ARTIGO 12.°

- 1. Sem prejuízo do que se dispõe em preceitos especiais, as dívidas dos sócios ao Cofre vencerão as taxas dos juros de mora cobrados por dívidas ao Estado.
- 2. As dívidas que o sócio tiver na data do seu falecimento serão pagas ao Cofre por dedução no subsídio a que tiver direito, acrescidas do juro por elas vencido.
- 3. As dívidas ao Cofre podem ser pagas em prestações mensais até 96, mas o montante de cada prestação não pode ser inferior a 5.00 €.
- 4. Cada prestação será acrescida do juro fixado anualmente pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 13.°

- 1. Serão eliminados de sócios, sem direito à restituição das quantias que tiverem pago:
- a) Os que requererem a eliminação;
- b) Os que deverem seis ou mais quotas e, depois de notificados pelo correio, com aviso de receção, para pagarem a importância em dívida e respetivos juros, o não fizerem no prazo que lhes tiver sido fixado.
- 2. No caso da alínea b) do número antecedente, desde que enviado para a última residência indicada pelo sócio, o aviso de receção considera-se recebido, embora não se mostre assinado pelo sócio ou seja devolvido por não ter sido reclamado nos correios.
- 3. Considera-se acto lesivo do interesse ou do bom nome do Cofre e dos seus Corpos Sociais o facto, ainda que meramente culposo, praticado pelos associados, nomeadamente:
- a) Falsas declarações;
- b) Adulteração e falsificação de documentos;
- c) Condenação por crime cometido contra o Cofre;
- d) Actos fraudulentos que prejudiquem os interesses patrimoniais do Cofre.
- 4. Os associados, ao praticarem os factos aludidos nas alíneas do artigo antecedente, ficam sujeitos às penas que vão da suspensão à expulsão.
- 5. As penas serão aplicadas na sequência da decisão fundamentada do Conselho de Administração, após audição do sócio visado, no prazo de 180 dias a partir do conhecimento dos factos
- 6. A pena de suspensão, no limite máximo de 12 meses, inibe o associado dos seus direitos associativos, todavia não o desobriga do pagamento das suas quotas e outras obrigações pecuniárias.
- 7. A notificação efectuada será pessoal ou realizada por carta registada com aviso de receção.

- 8. O Associado, se o facto praticado apontar para a expulsão, poderá ser suspenso preventivamente.
- 9. A suspensão termina:
- a) Com o cumprimento da pena;
- b) Com a aplicação da pena de expulsão.
- 10. Para a contagem do prazo da pena de suspensão, serão contabilizados os dias de suspensão preventiva.
- 11. Com a expulsão, o sócio perde todos os direitos consignados no presente estatuto.
- 12. A eliminação e as penas serão deliberadas pelo Conselho de Administração, cabendo recurso para a Assembleiageral, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua notificação.

ARTIGO 14.°

- 1. Ao atingirem os 70 anos de idade, os sócios podem solicitar a conversão de 50 % das quotas pagas em renda mensal, mantendo sempre a sua qualidade de sócio.
- 2. A opção prevista no número anterior implica a perda do subsídio por morte e a dedução das quantias recebidas a título de reembolso dos vencimentos perdidos por doença.
- 3. As regras atinentes à atribuição da referida renda constam do regulamento aprovado nos termos do artigo 25.º dos presentes Estatutos.

ARTIGO 15.°

- 1. Quem tiver perdido a qualidade de sócio, nos termos do artigo 13º dos estatutos, pode readquiri-la no prazo de 1 ano a contar da data da notificação da sua eliminação, com todos os direitos, desde que satisfaça o pagamento das importâncias que deveria ter pago se tivesse permanecido como sócio.
- 2. O pagamento das importâncias referidas no número anterior pode ser efectuado em prestações, com o limite máximo de 48 e o valor mínimo de 5,00€ cada, sendo devidos, neste caso, juros à taxa legal.
- 3. O pedido de reaquisição da qualidade de sócio deverá ser acompanhado de um relatório clínico subscrito pelo médico do Cofre ou, em alternativa, de uma declaração com assinatura do interessado reconhecida presencialmente, na qual ele renuncie ao direito do subsídio por morte.
- 4. A decisão do pedido de reaquisição da qualidade de sócio cabe ao Conselho de Administração.
- 5. O sócio expulso só poderá, cinco nos após a data da notificação da pena de expulsão, requerer ao Conselho de Administração, com poder para decidir do pedido, a sua admissão como sócio nos termos do artigo 4º do presente Estatuto, com todos os direitos e deveres ali aludidos.

CAPÍTULO IV Regalias dos Sócios SECÇÃO I Subsídio por morte ARTIGO 16.º

1. Após o conhecimento da sua admissão, o sócio pode apresentar nos serviços do Cofre, ou solicitar que seja enviada oficialmente, uma declaração, encerrada em sobrescrito lacrado, no qual escreverá:

Declaração com a identidade dos beneficiários ao meu subsídio por morte, do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado.

2. Do sobrescrito lacrado deve constar, reconhecida notarialmente, a assinatura do sócio e o seu número.

- 3. Sob pena de ser havida como inexistente, a declaração deve conter a assinatura do sócio, reconhecida notarialmente, assim como o seu número.
- 4. Da forma indicada nos números antecedentes se procederá quando o sócio desejar substituir a declaração, mas neste caso, os serviços do Cofre devem restituir a declaração anterior.
- 5. Os serviços do Cofre passarão sempre recibo da entrega da declaração e exigi-lo-ão quando ela for restituída.

ARTIGO 17.º

- 1. A importância do subsídio por morte será liquidada de uma só vez, nos termos do artigo $20.^{\circ}$
- 2. O subsídio é impenhorável e sobre ele não recai qualquer contribuição ou imposto.

ARTIGO 18.º

- 1. O montante do subsídio por morte inscrito deverá ser, pelo menos, igual a doze vezes o índice 100 do sistema retributivo dos funcionários e agentes do Estado, arredondado por múltiplos de 25,00 € não podendo ser superior à importância fixada anualmente pela Assembleia-geral, sob proposta do Conselho de Administração.
- 2. A alteração do limite máximo do subsídio deverá ser sempre fundamentada com estudo atuarial.

ARTIGO 19.º

- 1. No ato de inscrição o sócio optará pelas seguintes modalidades de subsídio por morte:
- a) Subsídio limitado com vencimento em função da idade e quota por simples percentagem;
- b) Subsídio limitado com vencimento a um ano de inscrição e quota atuarial;
- c) Revogada Deliberação da Assembleia-geral extraordinária publicada na 2.ª série do DR, sob o Anúncio n.º 99/2021, de 14 de maio.
- 2. Não pode ser alterada posteriormente a opção feita por qualquer das modalidades previstas no número antecedente.
- 3. A importância do subsídio inscrito pode ser reduzida, a pedido do sócio, até ao limite de 12 vezes o índice 100 do sistema retributivo dos funcionários e agentes do Estado, arredondado por múltiplos de 25 €, sem contudo, ter direito à restituição da diferença de quotas pagas.
- 4. Se o sócio optar pela modalidade prevista na alínea a) do nº 1, pode aumentar o subsídio, nos seguintes termos:
- a) Pelo pagamento, por uma só vez ou em prestações, da diferença de quotas desde a data da admissão até ao deferimento do pedido, acrescido do juro fixado anualmente pelo Conselho de Administração, considerando-se o aumento do subsídio como se tivesse sido inscrito na data da admissão do sócio:
- b) Pelo pagamento mensal de uma quota correspondente ao aumento do subsídio, calculado em função da idade na data do deferimento pelas fórmulas constantes das tabelas A e B, anexas aos presentes Estatutos, mantendo o sócio a posição que tinha em relação ao subsídio anterior;
- c) Até aos 60 anos de idade, na modalidade de quota atuarial.
- 5. Se o sócio optar pela modalidade prevista na alínea b) do n.º 1, pode aumentar o subsídio até aos 60 anos de idade, funcionando o quantitativo do

aumento como nova subscrição.

6. Todos os aumentos de subsídio dependem de inspeção médica, exceto o previsto na alínea b) do nº 4.

ARTIGO 20.°

- 1. O subsídio vencido pertencerá às pessoas indicadas na declaração mencionada no artigo 16.º.
- 2. Não existindo declaração, o subsídio será liquidado metade ao cônjuge sobrevivo e a outra metade aos herdeiros; na falta do cônjuge, o subsídio será pago, na totalidade, aos herdeiros.

ARTIGO 21.°

- 1. Não tem direito ao subsídio quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encobridor da morte do sócio.
- 2. A pronúncia pelos crimes a que se refere o número antecedente implica a suspensão da concessão do subsídio na parte que pertencer ao pronunciado.

ARTIGO 22.º

- 1. Logo que o Conselho de Administração do Cofre tenha conhecimento do falecimento de qualquer sócio, procederá de harmonia com o disposto no artigo seguinte.
- 2. O conhecimento do óbito poderá resultar de comunicação oficial, de certidão de óbito ou de documento que legalmente a substitua.
- 3. O cônjuge sobrevivo ou quem vivesse com o sócio falecido em união de facto poderá requerer, no prazo improrrogável de dois anos, a transferência, em seu benefício, dos direitos e deveres do sócio falecido, mediante o pagamento de uma quota na modalidade prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º.
- 4. A situação prevista no número anterior caducará caso o cônjuge ou unido de facto sobrevivo voltar a casar ou vier a viver com outra pessoa em união de facto.

ARTIGO 23.°

- 1. Se existir a declaração referida no artigo 16.º, aberto o sobrescrito, serão os beneficiários avisados, por carta registada com aviso de receção, da disposição feita a seu favor pelo sócio falecido.
- 2. Se forem desconhecidas as residências dos beneficiários, serão publicados, no Diário da República, éditos de trinta dias para que os mesmos se apresentem a reclamar o subsídio.
- 3. Na falta de declaração, serão publicados, no Diário da República, éditos de trinta dias convidando as pessoas que se julguem com direito ao subsídio a apresentar os documentos justificativos desse direito e, findo este prazo, o Conselho de Administração concederá definitivamente o subsídio.
- 4. Nos éditos indicar-se-á sempre a importância do subsídio vencido, ao qual, na oportunidade, será deduzida a importância despendida com a sua publicação.

ARTIGO 24.°

- 1. O Cofre de Previdência não é responsável pelo prejuízo que, porventura, advenha a qualquer beneficiário por não se ter apresentado, no prazo referido no artigo anterior, a comprovar o seu direito.
- 2. Os subsídios que não forem reclamados no prazo de cinco anos, contados da data do termo dos éditos, ou do conhecimento do óbito, revertem a favor do Cofre.

ARTIGO 25.°

- 1. A pedido do sócio, o montante do subsídio por morte pode ser transformado numa renda mensal, nos termos e condições do regulamento elaborado de acordo com adequado estudo atuarial.
- 2. A opção por esta modalidade inviabiliza a opção prevista no artigo $14.^{\circ}$

SECÇÃO II Casas de habitação para Sócios

- ARTIGO 26.º
- 1. Na aquisição ou construção de casas para habitação dos seus sócios com fundos capitalizáveis do Cofre, o Conselho de Administração fixará, anualmente, a verba máxima que pode ser dispensada a cada sócio.
- 2. O Conselho de Administração só dispensará fundos destinados a casa de habitação própria e permanente.

ARTIGO 27.°

- 1. As casas de habitação, adquiridas ou construídas pelo Cofre, podem ser atribuídas aos sócios em regime de propriedade plena, resolúvel ou arrendamento.
- 2. No imóvel pode haver um piso constituído por lojas destinadas ao inquilinato comercial, desde que o seu arrendamento permita a fixação de encargos com a aquisição, construção ou arrendamento dos outros fogos em condições favoráveis para os sócios.
- 3. Se o concurso referido no n.º 2 do artigo 35.º ficar deserto relativamente a algum ou alguns imóveis, o Conselho de Administração pode decidir colocá-los no mercado de arrendamento, dando preferência às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 3.º dos Estatutos.

ARTIGO 28.º

A Assembleia-geral fixará, anualmente, sob proposta do Conselho de Administração a importância a investir com as habitações previstas no artigo anterior, bem como as percentagens destinadas à propriedade resolúvel e ao arrendamento.

ARTIGO 29.°

Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, os terrenos para construção e as casas destinadas a habitação só podem ser adquiridas pelo Cofre quando se mostrem livres de quaisquer ónus ou encargos.

ARTIGO 30.°

- 1. A aquisição e a construção de casa de habitação serão sempre precedidas de inscrição, para o efeito, de um ou mais sócios interessados, desde que:
- a) Se destinem à exclusiva e permanente habitação do sócio e do seu agregado familiar;
- b) Não possuam, por si ou pelo cônjuge, casa própria para habitação, na área onde a pretendem adquirir ou construir;
- c) Não tenham, por si ou pelo cônjuge, usufruído desse direito, através de instituição congénere, salvo o disposto no artigo 31.º.
- 2. O estudo dos projetos e as avaliações ou estimativas do custo das edificações, bem como quaisquer outras despesas preliminares da construção, constituem encargo dos interessados no prédio, que por elas ficarão solidariamente responsáveis até à realização do contrato de venda.
- 3. Sem prejuízo da indicação, devidamente documentada dos valores venais, reais e contratuais, nas avaliações de casas já construídas, em todos os laudos e

pareceres dos serviços técnicos do Cofre, deverá constar, com os indispensáveis fundamentos, o tipo de habitação que o sócio pretende.

ARTIGO 31.°

- 1. Se, devido à demora na chamada dos inscritos, nos termos do artigo anterior, tiver sido conseguida casa própria para habitação do sócio e do respetivo agregado familiar por meio de hipoteca, esta poderá ser transferida para o Cofre se o interessado o pretender, quando chegar a oportunidade de ser atendida a sua inscrição.
- 2. O disposto no número antecedente é aplicável aos sócios que à data da entrada em vigor dos presentes estatutos, tenham já adquirido ou construído casa própria e feito a respetiva hipoteca, contanto que ainda venham a requerer a aquisição ou construção nos termos do artigo anterior.
- 3. Nas hipóteses previstas nos números anteriores aplicam- se as normas que regem a propriedade resolúvel com as necessárias adaptações, designadamente quanto a seguros, condições de pagamento dos encargos mensais, causas de rescisão do contrato e alienação da casa.

ARTIGO 32.°

O Cofre poderá ainda, conceder empréstimos hipotecários para construção e aquisição de imóveis destinados à habitação própria e permanente dos sócios, bem como, à transferência de hipoteca incidente sobre a habitação própria permanente.

ARTIGO 33.º

- 1. Com as limitações constantes desta secção, todos os sócios têm direito, por uma só vez, à aquisição ou construção de uma casa de habitação através do Cofre, desde que satisfaçam com pontualidade, o respetivo encargo mensal.
- 2. Por encargo mensal entende-se a importância correspondente à amortização e aos juros de capital investido na casa.

ARTIGO 34.°

Quando, porém, as casas forem construídas ou adquiridas por iniciativa do Cofre, a sua atribuição deverá ser anunciada na imprensa com antecedência mínima de trinta dias, observandose, na parte aplicável, o disposto nos artigos 30.º e 33.º e no artigo imediato.

ARTIGO 35.°

- 1. Na atribuição de casas em regime de propriedade plena ou resolúvel terão prioridade:
- a) Os sócios cujo agregado familiar vença menor remuneração per capita e, no segundo caso, o encargo com a aquisição não exceda 40% da remuneração ilíquida anual do agregado familiar:
- b) Em igualdade de circunstâncias terão preferência os sócios de inscrição obrigatória ainda em serviço na função pública e depois os sócios mais antigos.
- 2. As casas do Cofre que o Conselho de Administração destine ao arrendamento são atribuídas, por concurso, aos associados cujo rendimento ilíquido do agregado familiar seja igual ou superior a 2,5 vezes a renda fixada, com a seguinte prioridade:
- a) Aos sócios cujas necessidades do agregado familiar sejam adequadas à tipologia da habitação a concurso, nos termos a definir pelo Conselho de Administração;
- b) Aos sócios que não disponham de habitação;

- c) Aos sócios cuja habitação seja insuficiente às necessidades do agregado familiar;
- d) Aos sócios mais antigos.
- 3. Os contratos de arrendamento celebrados pelos sócios com o Cofre estão sujeitos na generalidade às disposições da lei civil, mas com as adaptações e limitações impostas pela sua natureza especial e atentos os fins prosseguidos pela instituição.
- 4. Quanto à resolução e caducidade, são ainda seus fundamentos:
- a) Habitação de pessoas alheias à economia familiar do sócio ou a existência de quaisquer hóspedes, exceptuadas as situações do domínio da justiça social, devidamente comprovadas, a que o Conselho de Administração resolva atender;
- b) Perda da qualidade de sócio, ainda que por morte, com exceção dos casos em que nesta última hipótese permaneça na casa locada algum dos elementos integrados no agregado familiar daquele e enquanto se mantiver essa situação.
- 5. A concessão prevista na alínea b) do número anterior terminará pela dissolução do aludido agregado, por morte do último, pelo casamento do cônjuge viúvo e pela maioridade dos filhos solteiros.
- 6. O Conselho de Administração poderá autorizar que as casas arrendadas passem ao regime de propriedade resolúvel nos termos gerais, considerando-se o sócio inscrito desde a data do arrendamento, se outra inscrição anterior não houver.
- 7. O sócio contemplado no concurso a que se alude no n.º 2, precedendo o contrato de arrendamento, deve declarar em impresso próprio, sob compromisso de honra:
- a) Que a casa atribuída será por si utilizada como única residência com carácter permanente;
- b) Que no concelho onde se situa a casa atribuída não possui, por si ou pelo cônjuge, habitação adequada à composição do respetivo agregado familiar;
- c) Que a distância entre a casa atribuída e a habitação que porventura possuir em concelho diferente, nas condições previstas na alínea anterior, é superior a 30 km.

ARTIGO 36.°

Para efeitos do disposto na presente secção entende-se:

- a) Por agregado familiar, os cônjuges, descendentes solteiros e ascendentes que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação com o chefe de família;
- b) Como remuneração de trabalho do agregado familiar, qualquer remuneração, desde que de natureza permanente.

ARTIGO 37.º

- 1. A propriedade resolúvel das casas atribuídas aos sócios adquire-se pela celebração de contrato, por escritura pública entre os interessados e o Cofre, do qual deve constar o preço, que corresponderá ao capital investido, as entregas iniciais, havendo-as, as condições de pagamento e ainda outras que se considerem necessárias.
- 2. Por capital investido, entende-se o custo do edifício ou do terreno, despesas de construção e administração.
- 3. As despesas com a avaliação, contrato e registo do prédio em nome do Cofre e do sócio não entram na determinação do capital investido, devendo ser satisfeitas pelo sócio na altura própria.

ARTIGO 38.º

Para cobrir o pagamento das prestações vincendas à data da sua morte ou em caso de invalidez permanente, o sócio deverá constituir e manter um seguro de renda certa ou outro.

ARTIGO 39.°

As amortizações poderão ser distribuídas por períodos até trinta anos, tendo em atenção o rendimento do sócio, a sua idade e as disponibilidades do Cofre.

ARTIGO 40.°

- 1. A certidão da escritura a que se refere o artigo 37.º será título suficiente para o registo de transmissão do imóvel a favor do adquirente.
- 2. Liquidadas integralmente pelo sócio adquirente as suas responsabilidades, a Conservatória do Registo Predial procederá ao competente averbamento em presença da certidão, da parte da acta da reunião do Conselho de Administração contendo tal deliberação e o Cofre fará imediata comunicação do facto aos serviços de finanças da área a que o imóvel pertencer.

ARTIGO 41.°

- 1. O sócio adquirente poderá antecipar, total ou parcialmente, a amortização do capital, sem qualquer penalização.
- 2. A antecipação parcial poderá efectuar-se sem alteração do prazo de amortização prevista no contrato ou com redução do mesmo prazo.

ARTIGO 42.°

- 1. Os sócios adquirentes são obrigados a manter o prédio em bom estado de conservação, devendo fazer à sua custa, por iniciativa própria, as obras de limpeza e de reparação necessárias durante a vigência do contrato.
- 2. O Cofre poderá mandar vistoriar o imóvel sempre que o entenda conveniente.

ARTIGO 43.°

- 1. Durante a vigência do contrato, não poderão realizarse, sem autorização por escrito do Cofre, quaisquer benfeitorias ou obras que envolvam ainda que parcialmente, modificações do imóvel.
- 2. O Cofre poderá efectuar à custa dos interessados, a demolição das obras feitas sem a sua autorização.

ARTIGO 44.°

Enquanto se não verificar a liquidação total das suas responsabilidades, o sócio adquirente é obrigado a manter o prédio seguro contra incêndio, devidamente atualizado.

ARTIGO 45.°

- 1. Em caso de destruição parcial devida a fogo, o Cofre providenciará no sentido de o prédio ser restituído ao estado anterior.
- 2. Ficam sujeitas ao mesmo regime as benfeitorias efectuadas, desde que estejam cobertas pelo seguro e tenham sido autorizadas pelo Cofre.

ARTIGO 46.°

- 1. Se a destruição for total, o Cofre reterá da indemnização a receber da entidade seguradora, adicionada ao produto da venda do terreno e de possíveis salvados, a importância correspondente ao capital ainda não amortizado e despesas a que o acidente tenha dado origem, entregando-se ao adquirente o saldo, se o houver.
- 2. O contrato ficará sem efeito, salvo se o Cofre optar, com a anuência dos interessados, pela reconstituição do prédio.

ARTIGO 47.º

Se o imóvel for expropriado por utilidade pública, nos termos da legislação aplicável, proceder-se-á, quanto à indemnização recebida, por forma idêntica à indicada no n.º 1 do artigo antecedente.

ARTIGO 48.º

- 1. As casas não poderão ser alienadas antes da sua amortização total, mas, na hipótese de esta ter sido antecipada nos termos do artigo 41.º, a alienação dependerá de autorização do Cofre, caso se verifique antes de decorridos dez anos sobre a data de celebração do contrato.
- 2. A alienação fará cessar a isenção estabelecida no artigo 54.°.

ARTIGO 49.°

- 1. O Cofre terá o direito de preferência na alienação das casas por ele atribuídas em regime de propriedade resolúvel se, nos termos do artigo anterior, essa alienação, autorizada pelo Cofre, se verificar antes de decorridos dez anos sobre a data da celebração do contrato.
- 2. No caso previsto no número antecedente, se o preço de venda for superior ao da atribuição da propriedade resolúvel, apurada a diferença e determinada a média anual do lucro relativa aos anos completos decorridos, esta distribui-se, em cada ano, pelo sócio adquirente e pelo Cofre, na proporção do capital investido por cada um.

ARTIGO 50.°

- 1. O Cofre só poderá autorizar o arrendamento de casas em regime de propriedade resolúvel quando o sócio, por motivos de transferência ou outra razão de serviço oficial, tiver de mudar o local de residência e não puder, por isso, habitar a casa.
- 2. A casa, porém, só pode ser arrendada a estranhos quando não houver sócios que a pretendam arrendar, devendo a renda ser fixada pelo Conselho de Administração, sob proposta dos competentes serviços técnicos do Cofre.
- 3. O arrendamento caducará findo o prazo concedido pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 51.°

- 1. Se os adquirentes perderem a qualidade de sócios, não observarem os preceitos estatutários ou faltarem ao cumprimento de cláusulas do contrato, considera-se este imediatamente rescindido, salvo o disposto no n.º 6.
- 2. Verificado o disposto no número antecedente, o Cofre restituirá ao sócio adquirente a diferença apurada entre o total das mensalidades já pagas e o rendimento que devia ter produzido o capital investido, à taxa fixada no contrato inicial, acrescida de 5%.
- 3. Sem prejuízo da sanção prevista no n.º 5, o Cofre, havendo razões atendíveis, poderá conceder prazo suficiente para cumprimento da obrigação em falta e a sua comunicação constará de carta registada, com aviso de recepção, a enviar para a casa que foi obieto do contrato.
- 4. O aviso de receção surtirá os seus efeitos, ainda que devolvido sem ser encontrado o destinatário ou se mostre assinado por outrem.
- 5. Se a obrigação em falta tiver consistido no não pagamento das mensalidades, ao sócio poderá ser aplicada uma sanção que não exceda 50% da importância das mensalidades em dívida.

- 6. Poderá ainda o Conselho de Administração permitir, em substituição da rescisão do contrato, que o sócio adquirente amortize, de uma só vez, a sua dívida ao Cofre.
- 7. Se o incumprimento de obrigações estatutárias ou contratuais tiver consistido no arrendamento, sem autorização, da casa conseguida através do Cofre:
- a) A taxa de juro, para efeitos de amortização total, será acrescida de 3% por cada ano decorrido e sobre o capital inicialmente investido pela Instituição;
- b) Mas se o sócio provar por documento reconhecido notarialmente em que data efetuou o arrendamento ilícito, a taxa de agravamento do juro aplicar-se-á apenas ao capital em dívida ao tempo em que foi cometida a infração.

ARTIGO 52.°

Em caso de rescisão do contrato, a conservatória, a simples requerimento do Cofre, cancelará o registo de transmissão a favor do sócio adquirente.

ARTIGO 53.°

As habitações atribuídas pelo Cofre em regime de propriedade resolúvel não podem ser hipotecadas, arrestadas ou penhoradas enquanto não pertencerem definitiva e incondicionalmente ao sócio adquirente.

ARTIGO 54.°

Continuam isentos de pagamento da contribuição predial as casas de habitação referidas na presente secção, ficando, porém, os sócios adquirentes em regime de propriedade resolúvel sujeitos à mesma contribuição, desde que se venham a verificar as condições especialmente previstas na lei.

ARTIGO 55.°

Às casas a adquirir ou a construir pelo Cofre ou já construídas ou atribuídas aos sócios e sujeitas ao regime das casas de renda limitada, não são aplicáveis as disposições legais vigentes relativas à obrigatoriedade de sorteio e ao modo de se fixar o preço de venda.

ARTIGO 56.°

O disposto na presente secção é aplicável às casas construídas pelo Cofre em terrenos adquiridos à Câmara Municipal de Lisboa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 454, de 18 de agosto de 1959, sem prejuízo do que nele se estabelece quanto a planos de trabalho, categorias de habitações, respectivas percentagens e valores limites de rendas mensais, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 57.°

Os contratos celebrados entre o Cofre e os seus associados para ocupação dos prédios adquiridos ao abrigo do Decreto n.º 33 668, de 24 de Maio de 1944, ou legislação posterior, continuam a considerar-se como títulos de arrendamento unicamente para o efeito de basear ação de despejo em caso de não cumprimento do mesmo contrato.

SECCÃO III

Obras de beneficiação nas casas dos Sócios

ARTIGO 58.º

Os fundos capitalizáveis do Cofre destinados às obras na habitação dos sócios não podem exceder a décima parte do orçamentado em cada ano civil para a aquisição e construção de habitação própria permanente.

ARTIGO 59.º

- 1. A utilização de fundos em beneficiações assume o carácter de empréstimos hipotecários, destinando-se exclusivamente a obras de beneficiação a efetuar em casas dos sócios, desde que as habitem permanentemente.
- 2. A taxa de juro será fixada anualmente pelo Conselho de Administração e o prazo de amortização será de cinco a quinze anos.

ARTIGO 60.°

As casas devem estar livres de quaisquer ónus ou encargos e o crédito hipotecário não poderá exceder 75 % do valor oferecido como garantia, nem uma importância máxima a fixar anualmente pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 61.º

O pedido do sócio só terá andamento depois de efetuado o pagamento do preparo relativo às despesas com a avaliação do prédio.

ARTIGO 62.°

As prestações, compostas de juro e capital, são liquidadas mensalmente, sendo a primeira devida no mês seguinte à outorga da escritura.

ARTIGO 63.º

- 1. A falta de pagamento de qualquer prestação na data do seu vencimento fará incidir sobre o valor da prestação a taxa de juro de mora cobrada por dívidas ao Estado.
- 2. Decorridos seis meses, a contar do vencimento, sem que seja efectuado o pagamento, considerar-se-ão vencidas todas as prestações, quer do capital, quer do juro.

ARTIGO 64.º

Revogado – (Deliberação da Assembleia-geral extraordinária publicada na 2.ª série do DR, sob o Anúncio n.º 5742/2007, de 27 de agosto).

ARTIGO 65.°

O sócio poderá antecipar, total ou parcialmente, a amortização do capital, sem qualquer penalização.

ARTIGO 66.º

Os imóveis a hipotecar terão de estar seguros contra incêndio, procedendo-se, no caso de destruição parcial ou total, de harmonia com o prescrito nos artigos 45.º e 46.º, na parte aplicável.

ARTIGO 67.º

- 1. Se os beneficiários perderem a qualidade de sócios, alienarem os imóveis hipotecados ou faltarem a qualquer das obrigações estabelecidas nos presentes estatutos ou no contrato respetivo, considerar-se-á este rescindido e vencidas imediatamente todas as quantias em dívida.
- 2. O Cofre notificará o sócio, por carta registada com aviso de recepção, para liquidar a importância em débito no prazo de trinta dias.

SECÇÃO IV

Reembolso do vencimento perdido por doença

ARTIGO 68.º

- 1. O reembolso do vencimento perdido por doença do sócio não pode exceder a parte do vencimento base perdido pelo sócio durante 90 dias em cada ano, com o limite anual máximo correspondente ao valor de 12 quotas.
- 2. Os quantitativos dos reembolsos poderão ser revistos pela Assembleia -geral desde que excedam, anualmente, $10\,\%$ dos rendimentos provenientes dos fundos capitalizados pelo Cofre.

ARTIGO 69.º

Para ser concedido o reembolso é necessário que o sócio o solicite até ao último dia do terceiro mês seguinte ao do desconto no vencimento.

ARTIGO 70.°

As importâncias dos reembolsos não reclamados no prazo de um ano, a contar da data do deferimento, revertem a favor do Cofre.

SECÇÃO V

Centros de assistência a criar por iniciativa dos Sócios ARTIGO 71.º

- 1. Para satisfação das suas necessidades de ordem económica, cultural e social, os sócios do Cofre podem associarse para a constituição dos centros de assistência, referidos na alínea e) do artigo 3.º.
- 2. Os centros de assistência são dotados de autonomia administrativa e financeira e como propriedade do Cofre, gozam das regalias e isenções a ele concedidas.

ARTIGO 72.°

Para a criação de um centro de assistência é necessário:

- a) Que o pedido efectuado nesse sentido seja subscrito por um mínimo de trinta sócios;
- b) Que os requerentes elaborem estatuto de associação, para ser presente, para aprovação, à Assembleia-geral, com o parecer do Conselho de Administração;
- c) Que os requerentes se comprometam a pagar a importância que lhes for lixada pela cedência da casa ou parte da casa que se destine ao centro de assistência.

ARTIGO 73.°

- 1. Os membros das direcções dos centros de assistência são solidariamente responsáveis pelos actos de administração dos mesmos.
- 2. Até à eleição dos corpos gerentes dos centros, serão responsáveis os sócios fundadores.

ARTIGO 74.°

Pelas dívidas dos centros de assistência respondem em partes iguais os respetivos associados, tendo aquele que as tiver pago a faculdade de exigir dos demais a parte que lhes competia.

ARTIGO 75.°

O Conselho de Administração do Cofre tem o direito de fiscalizar, a todo o momento, a gestão dos centros, podendo assumir a sua administração direta, através de instituição de comissões administrativas, quando verifique não estarem a ser cumpridos os respetivos estatutos.

SECÇÃO VI Subsídio de luto e de funeral

ARTIGO 76.º

- 1. O subsídio de luto, referido na alínea f) do artigo 3.º, será pago apenas ao cônjuge sobrevivo e aos descendentes do sócio ou, na falta destes, aos ascendentes.
- 2. Ao cônjuge sobrevivo pertencerá metade do subsídio, dividindo-se o restante, em partes iguais, pelos descendentes ou, na falta destes, pelos ascendentes do sócio.
- 3. Não havendo cônjuge, dividir-se-á o subsídio pelos descendentes ou, na falta destes, pelos ascendentes.

ARTIGO 77.º

O subsídio de funeral, a que também se refere a alínea f) do artigo 3.°, será pago à pessoa que provar ter feito a respetiva despesa ou que por ela seja responsável.

CAPÍTULO V Administração do Cofre SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 78.º

- 1. A administração do Cofre está confiada aos Órgãos Sociais.
- 2. Os Órgãos Sociais são constituídos pela Mesa da Assembleia-geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, eleitos pela Assembleia-geral eleitoral e
- 3. Pelo Conselho do Cofre designado nos artigos 105.º-A e 105.º-B.

ARTIGO 79.°

- 1. Haverá nos Órgãos Sociais membros efetivos e suplentes.
- 2. Se o sócio eleito como membro efectivo não tomar posse do respetivo cargo ou se o abandonar, será chamado à efectividade o suplente.

SECÇÃO II Eleições

ARTIGO 80.°

- 1. Os Órgãos Sociais são eleitos para quadriénios, por escrutínio secreto, sobre as listas previamente apresentadas, tendo cada sócio direito a um voto.
- 2.OConselhodeAdministraçãoapresentaráobrigatoriamente uma lista e podem ser apresentadas outras listas, desde que propostas por um mínimo de cem sócios.
- 3. As listas são apresentadas durante o mês de Outubro e serão afixadas na sede do Cofre, em lugar bem visível.
- 4. O cabeça de lista será, em caso de vitória nas eleições, o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 81.º

É permitida a reeleição dos Corpos Sociais, até ao limite máximo de três mandatos consecutivos.

ARTIGO 82.º

A Assembleia de voto funcionará, em Lisboa, na sede do Cofre, desde as 9 até às 19 horas e no local que tiver sido determinado pelo Conselho de Administração para a realização da Assembleia-geral desde o início até ao final.

ARTIGO 83.º

Revogado - Deliberação da Assembleia-geral extraordinária publicada na $2.^a$ série do DR, sob o Anúncio n.º 5742/2007, de 27 de agosto.

ARTIGO 84.º

O Regulamento Eleitoral, elaborado pelo Conselho de Administração e aprovado pela Assembleia-geral, definirá os termos e as condições do procedimento eleitoral.

SECÇÃO III Assembleia-geral

ARTIGO 85.°

A Assembleia-geral é formada pela reunião dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 86.°

- 1. Haverá anualmente duas sessões ordinárias e as extraordinárias que forem necessárias.
- 2. A primeira sessão ordinária terá lugar até ao dia 30 de abril, para apreciação e votação do relatório e contas da gerência finda em 31 de dezembro do ano anterior, e a segunda na 1.ª quinzena de dezembro, para apreciação e votação do orçamento da receita e da despesa respeitante ao ano económico seguinte e, se for caso disso, para eleição dos corpos gerentes.
- 3. As sessões extraordinárias efetuam-se sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julguem conveniente, podendo ainda realizar-se, a requerimento dos sócios, nos termos da alínea c) do artigo 8.º.

ARTIGO 87.º

- 1. Constitui-se a Assembleia-geral ordinária com o número de sócios que estiver presente á hora da abertura da sessão e consideram-se legais as decisões por ela tomadas com a maioria dos votos presentes.
- 2. Tratando-se de Assembleia-geral extraordinária, a sessão só poderá ter lugar em primeira convocação, com o número mínimo de cem sócios e, em segunda, com qualquer número.

ARTIGO 88.º

- 1. As Assembleias-gerais são convocadas pelo respetivo Presidente, com uma antecedência não inferior a trinta dias, por anúncios publicados em, pelo menos, dois jornais de Lisboa e Porto.
- 2. Quando a Assembleia não possa funcionar por falta de quórum ou outro motivo de força maior, a nova sessão terá lugar decorrida que seja uma hora, sendo então válidas as deliberações tomadas, qualquer que seja o número de sócios presentes.

ARTIGO 89.º

Além do que especialmente se dispõem noutros preceitos, compete ainda à Assembleia-geral:

- a) Nomear qualquer comissão que se torne necessária para o estudo de assuntos de interesse para o Cofre;
- b) Autorizar a venda de títulos da dívida pública;
- c) Aprovar orçamentos suplementares;
- d) Aprovar a fusão do Cofre com outras instituições congéneres, definindo os direitos dos sócios dos organismos fundidos e os termos precisos da fusão.

SECÇÃO IV Mesa da Assembleia-geral

ARTIGO 90.º

A mesa da Assembleia-geral é composta por um presidente e dois secretários.

ARTIGO 91.º

Se à hora designada para a reunião da Assembleia-geral não estiverem presentes o presidente e os secretários, nem os respetivos suplentes, incumbirá à Assembleia proceder à eleição da mesa.

ARTIGO 92.º

Compete especialmente ao presidente da Assembleia-geral:

- a) Convocar as Assembleias-gerais e dirigir os respetivos trabalhos;
- b) Rubricar o livro das actas e assinar os respetivos termos de abertura e encerramento;
- Dar posse aos corpos gerentes.

ARTIGO 93.°

Compete especialmente aos secretários lavrar as actas e passar as certidões que das mesmas forem necessárias, bem como preparar o expediente das sessões e dar-lhe seguimento.

SECÇÃO V Conselho de Administração

ARTIGO 94.º

O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e quatro Vogais.

ARTIGO 95.°

- 1. Os cargos e as funções de cada um dos membros do Conselho de Administração serão distribuídos pelo seu Presidente.
- 2. Na impossibilidade de qualquer dos membros efectivos exercer o seu cargo, será chamado o respetivo suplente.
- 3. O Conselho de Administração só pode funcionar com a presença da maioria dos seus membros.
- 4. Em caso de empate nas votações o Presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO 96.°

Revogado - Deliberação da Assembleia-geral extraordinária publicada na 2.ª série do DR, sob o Anúncio n.º 5742/2007, de 27 de agosto.

ARTIGO 97.°

Além do que especialmente se dispõe noutros preceitos, compete, designadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Proceder à administração do Cofre;
- b) Admitir os trabalhadores que pretendam inscrever-se como sócios e informá-los da sua admissão e da quota que lhes corresponde;
- c) Verificar se os sobrescritos com a declaração relativa ao subsídio por morte se encontram nos termos estatutários;
- d) Promover a elaboração, pelo menos trienalmente, do balanço técnico;
- e) Elaborar os orçamentos suplementares que se mostrem necessários:
- f) Elaborar os regulamentos necessários à execução dos presentes Estatutos, esclarecendo, por igual forma, os casos omissos;

- g) Solicitar das repartições processadoras de quaisquer abonos aos sócios do Cofre para que sejam efectuados os descontos relativos aos mesmos e, na impossibilidade de fazer transferência das importâncias descontadas nas folhas, determinar que os encargos dos sócios sejam pagos diretamente na tesouraria do Cofre, por meio de cheque ou outra forma de pagamento que o sócio prefira;
- h) Designar os dias da reunião ordinária;
- i) Fazer distribuir pelos sócios que o solicitarem o exemplar do relatório;
- j) Publicar em dois jornais diários, um de Lisboa e outro do Porto, o balanço e a conta de gerência;
- k) Fazer entrega aos novos Conselhos de Administração de todos os valores do Cofre, do que se lavrará termo, assinado por ambos os Conselhos de Administração;
- l) Promover a venda de papéis de crédito ou negociar empréstimos, se as disponibilidades em numerário não cobrirem a despesa obrigatória do Cofre;
- m) Dar cumprimento às deliberações da Assembleia-geral;
- n) Negociar a fusão com outras instituições congéneres, mesmo de carácter particular, desde que mais de dois terços dos seus associados sejam trabalhadores da função pública.

ARTIGO 98.°

- 1. O Conselho de Administração elaborará anualmente o orçamento, a apresentar à Assembleia-geral, no qual serão discriminados o mais pormenorizadamente possível os encargos com o pessoal, expediente, mobiliário e outras despesas.
- 2. O Conselho de Administração, quando necessário, poderá reforçar as verbas inscritas por meio de transferências, contanto que não seja excedido o total da despesa autorizada pela Assembleia-geral.
- 3. Logo que se vençam, devem ser efetuados os pagamentos dos subsídios de morte, de luto e de funeral, os reembolsos de vencimentos perdidos e a restituição de 50% das quotas pagas, ainda que não esteja orçamentada verba necessária para o efeito.

ARTIGO 99.°

O relatório da gerência e conta anual, a apresentar na primeira Assembleia-geral pelo Conselho de Administração, conterá uma exposição sucinta do resultado da administração, bem como as propostas que se julgarem convenientes e será acompanhado pelos seguintes mapas ou documentos:

- a) Balanço geral;
- b) Conta de gerência;
- c) Relação dos prédios adquiridos durante o ano, com indicação do nome e número do sócio, profissão, rendimento, local do prédio, preços de avaliação e aquisição, importância despendida pelo Cofre e a data de respetiva escritura;
- d) Movimento de subsídios e quotizações;
- e) Revogada Deliberação da Assembleia-geral extraordinária publicada na 2.ª série do DR, sob o Anúncio n.º 5742/2007, de 27 de agosto;
- f) Parecer da certificação das contas elaborado por uma empresa externa de auditoria.

ARTIGO 100.°

Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados ao Cofre, cada um pelo tempo que houver servido e com respeito à resolução em que tenha tomado parte e não tenha ressalvado o seu voto.

ARTIGO 101.º

A aprovação pela Assembleia-geral das contas da gerência da administração isenta os membros do Conselho de Administração da sua responsabilidade, salvo provando-se que nas contas houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado do Cofre.

ARTIGO 102.º

Das deliberações do Conselho de Administração podem os sócios recorrer para a Assembleia-geral, no prazo de trinta dias a contar da comunicação aos interessados.

SECÇÃO VI Conselho Fiscal

ARTIGO 103.°

- 1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois secretários.
- 2. Na falta ou impedimento dos efetivos, entram em exercício os suplentes.

ARTIGO 104.º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Exercer a fiscalização, pelo menos mensalmente, das contas do Cofre e examiná-las sempre que julgue conveniente;
- b) Solicitar do presidente da Assembleia-geral a convocação da reunião extraordinária, quando julgue necessário:
- c) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros em todas as sessões do Conselho de Administração;
- d) Verificar o saldo em caixa, o que fará constar das suas actas:
- e) Dar anualmente o seu parecer sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento;
- f) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos para que seja solicitado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 105.°

Para emissão dos pareceres referidos na alínea e) do artigo antecedente deverão estar presentes todos os membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO 105.º-A

- 1. O Conselho do Cofre é composto pelos Presidentes da Assembleia-geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em exercício e pelos antigos presidentes de cada um destes mesmos Órgãos Sociais.
- 2. Preside às reuniões do Conselho do Cofre, o antigo Presidente do Conselho de Administração que, há mais tempo tenha cessado o respetivo exercício do cargo, que estiver presente.

ARTIGO 105.°-B

- 1. O Conselho do Cofre é um órgão consultivo, podendo emitir pareceres não vinculativos ao Presidente do Conselho de Administração em exercício.
- 2. O Conselho do Cofre reúne obrigatoriamente duas vezes por ano nos meses de março e novembro e sempre que o Presidente do Conselho de Administração o convoque.
- 3. O secretariado de apoio ao funcionamento do Conselho do Cofre será designado pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI Fundos do Cofre

ARTIGO 106.º

Os fundos do Cofre de Previdência são constituídos:

- a) Pela quotização dos sócios;
- b) Revogada Deliberação da Assembleia-geral extraordinária publicada na 2.ª série do DR, sob o Anúncio n.º 5742/2007, de 27 de agosto;
- c) Pelas amortizações e prestações satisfeitas pelos sócios ao Cofre;
- d) Pelos valores patrimoniais existentes;
- e) Pela importância dos reembolsos de vencimentos perdidos por doença e subsídios que não forem levantados nos prazos estabelecidos;
- f) Pelas heranças, legados ou doações do Cofre;
- g) Pelo juro das importâncias depositadas e capitalizadas;
- h) Por outras importâncias a que o Cofre tenha direito por disposição especial.

ARTIGO 107.°

- 1. Quando as quotas e outros encargos devam ser descontados mensalmente, nos termos do artigo 11.º, as entidades processadoras de folhas de abonos, quando as enviarem à Direcção Geral da Contabilidade Pública, para efeitos de autorização de pagamento, deverão fazê-la acompanhar de uma relação com a indicação dos descontos, a qual, depois de conferida, será remetida ao Conselho de Administração, para fins de escrituração de receita.
- 2. O disposto nos números anteriores é extensivo, na parte aplicável, às administrações autónomas, aos corpos administrativos e a todas as entidades a quem cumpra autorizar o pagamento de vencimentos ou pensões de aposentação e que não sejam obrigadas a enviar as folhas respectivas à Direcção Geral da Contabilidade Pública, podendo, no entanto, os respectivos serviços enviar apenas uma folha das alterações havidas em relação ao mês anterior.

ARTIGO 108.º

Revogado - Deliberação da Assembleia-geral extraordinária publicada na 2.ª série do DR, sob o Anúncio n.º 5742/2007, de 27 de agosto.

ARTIGO 109.°

- 1. O saldo de caixa disponível será depositado em instituições de crédito, à ordem do Conselho de Administração.
- 2. Os movimentos a débito das contas bancárias ou de quaisquer aplicações financeiras do Cofre carecem, pelo menos, das assinaturas de dois membros do Conselho de Administração.

ARTIGO 110.º

Não poderão ser penhorados os capitais do Cofre de Previdência, nem os bens em que os mesmos sejam convertidos.

CAPÍTULO VII Pessoal

ARTIGO 111.º

- 1. Os trabalhadores do Cofre são considerados, para efeitos da relação jurídica de emprego, como trabalhadores da Administração Pública vinculados por contrato de natureza administrativa
- 2. Para efeitos do número anterior, os trabalhadores do Cofre ficam sujeitos:

- a) Ao Regime de relação de emprego da Administração Pública:
- b) Ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas;
- c) À organização das carreiras e ao regime de remunerações, conforme o previsto na legislação geral aplicável aos trabalhadores referidos na parte final do n.º 1 do presente artigo.
- 3. As regras atinentes à dinâmica da gestão dos recursos humanos do Cofre designadamente às respeitantes ao recrutamento e seleção, à avaliação de desempenho e à mobilidade no âmbito das carreiras e entre as posições remuneratórias, constam dos regulamentos aprovados nos termos do artigo 112.º dos presentes Estatutos, tendo em conta os princípios que decorrem da legislação basilar da Administração Pública e às particularidades do Cofre no domínio dos recursos humanos e financeiros.

ARTIGO 112.º

- 1. Em matéria de gestão dos recursos humanos compete ao Conselho de Administração:
- a) A fixação do quadro de pessoal:
- b) A admissão, promoção e mudança de posição remuneratória dos trabalhadores;
- c) As deliberações da cessação dos respetivos contratos;
- d) A aprovação dos regulamentos de pessoal.

ARTIGO 113.º

As remunerações dos trabalhadores do Cofre são pagas pelos respetivos fundos.

ARTIGO 114.°

O Fundo de Auxílio de Pensões é constituído:

- a) Pelos valores existentes;
- b) Pela importância das quotas a pagar pelos trabalhadores, igual à fixada pela Caixa Geral de Aposentações para o funcionalismo público;
- c) Pela importância inscrita anualmente no orçamento;
- d) Pelos juros dos capitais próprios;
- e) Por quaisquer donativos.

ARTIGO 115.°

É alterada a designação em todos os artigos dos presentes Estatutos: onde se lê «Corpos Gerentes» e «Direção» passa, respetivamente, a ler-se «Órgãos Sociais» e «Conselho de Administração».

TABELA A (ARTIGO 19.º dos presentes Estatutos) Esta tabela só tem aplicação para os sócios admitidos até Maio de 1944.

Idade do sócio na data da sua admissão	Número de anos de sócio para ter direito ao subsídio por inteiro (a)	Número de quotas a pagar para dar direito ao subsídio por inteiro no fim de um ano de sócio (A)
Até 32 anos	1	-
Até 33 anos	2	12
Até 34 anos	3	24
Até 35 anos	4	36
Até 36 anos	5	48
Até 37 anos	6	60
Até 38 anos	6	60
Até 39 anos	7	72
Até 40 anos	8	84
Até 41 anos	9	96
Até 42 anos	9	96
Até 43 anos	10	96
Até 44 anos	11	108
Até 45 anos	12	120
Até 46 anos	13	132
Até 47 anos	14	132
Até 48 anos	14	132
Até 49 anos	15	144
Até 50 anos	16	156
Até 51 anos	17	156
Até 52 anos	17	156
Até 53 anos	18	168
Até 54 anos	19	168
Até 55 anos	20	180
Até 56 anos	20	180
Até 57 anos	21	180
Até 58 anos	22	192
Até 59 anos	23	192

TABELA B

(ARTIGO 5° e 19° dos presentes Estatutos)

O subsídio para os sócios que não atinjam o número de anos referidos na coluna (a) é calculado pela forma seguinte:

Idade do sócio na data da sua admissão	Número de anos de sócio para ter direito ao subsídio por inteiro (a)	Número de quotas a pagar para dar direito ao subsídio por inteiro no fim de um ano de sócio (A)
Até 28 anos	1	-
Até 29 anos	2	12
Até 30 anos	3	24
Até 31 anos	6	60
Até 32 anos	6	60
Até 33 anos	9	84
Até 34 anos	11	120
Até 35 anos	14	156
Até 36 anos	17	180
Até 37 anos	19	204
Até 38 anos	19	204
Até 39 anos	22	240
Até 40 anos, inclusive	24	264

O subsídio para os sócios que não atinjam o número de anos referidos na coluna (a) é calculado pela forma seguinte:

N S =----X V

а

- S representa a importância do subsídio. N o número de anos de sócio.
- a o número de anos que deve ter de sócio para ter o subsídio por inteiro.
- V o vencimento que serviu de base para o cálculo da quota na data da sua morte.

A coluna (A) indica o número de quotas mensais, segundo a idade, para se ter direito ao subsídio depois de um ano de sócio e que só será concedido no ato da inscrição no Cofre e quando pague por uma só vez a importância correspondente no prazo que lhe for fixado.

TABELA C (ARTIGO 19.°)

Subsídio limitado com vencimento a um ano de inscrição e quota atuarial.

atuarial.		
Idade do sócio na	Quota mensal	
data da sua admissão 14 anos	correspondente a 1.000 € 0,76	
15 anos	0,79	
16 anos	0,82	
17 anos	0,85	
18 anos	0,89	
19 anos	0,92	
20 anos	0,95	
21 anos	0,99	
22 anos	1,02	
23 anos	1,06	
24 anos	1,10	
25 anos	1,15	
26 anos	1,19	
27 anos	1,24	
28 anos	1,29	
29 anos	1,34	
30 anos	1,39	
31 anos	1,45	
32 anos	1,51	
33 anos	1,58	
34 anos	1,64	
35 anos	1,71	
36 anos	1,79	
37 anos	1,86	
38 anos	1,95	
39 anos	2,03	
40 anos	2,13	
41 anos	2,22	
42 anos	2,32	
43 anos	2,43	
44 anos	2,55	
45 anos	2,67	
46 anos	2,80	
47 anos	2,93	
48 anos	3,07	
49 anos	3,22	
50 anos	3,38	
51 anos	3,55	
	3,73	
52 anos		
53 anos	3,92	
54 anos	4,13	
55 anos	4,34	
56 anos	4,57	
57 anos	4,81	
58 anos	5,07	
59 anos	5,34	
60 anos	5,63	

TABELA D (ARTIGO 19.°)

Subsídio crescente, sendo vitalícia a taxa anual de crescimento, de 2 % sobre o subsídio inicial, com vencimento a um ano de inscrição e quota atuarial

atuarial.	
Idade do sócio na data da sua admissão	Quota mensal correspondente a 1.000€
14 anos	1,37
15 anos	1,41
16 anos	1,45
17 anos	1,50
18 anos	1,54
19 anos	1,59
20 anos	1,64
21 anos	1,69
22 anos	1,74
23 anos	1,79
24 anos	1,85
25 anos	1,90
26 anos	1,96
27 anos	2,03
28 anos	2,09
29 anos	2,16
30 anos	2,23
31 anos	2,30
32 anos	2,38
33 anos	2,46
34 anos	2,54
35 anos	2,63
36 anos	2,72
37 anos	2,82
38 anos	2,91
39 anos	3,02
40 anos	3,13
41 anos	3,24
42 anos	3,36
43 anos	3,49
44 anos	3,62
45 anos	3,75
46 anos	3,90
47 anos	4,05
48 anos	4,21
49 anos	4,38
50 anos	4,55
51 anos	4,74
52 anos	4,93
53 anos	5,14
54 anos	5,36
55 anos	5,59
56 anos	5,83
57 anos	6,09
58 anos	6,36
59 anos	6,64
60 anos	6,95

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nrs.º 325/78, de 09 de novembro, 236/79, de 25 de julho, 519- N/79, de 28 dezembro e 54/81, de 27 de Março e pelas deliberações das Assembleias-gerais extraordinárias publicadas na 2.ª série do DR, sob o Anúncio n.º 5742/2007, de 27 de agosto, Anúncio n.º 8188/2012, de 12 de Abril e Anúncio n.º 127/2013, de 26 de março:

Considerando que desde há muito os sócios do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças reclamam a publicação de novos estatutos que procurem dar guarida a numerosas sugestões que a prática vem aconselhando;

Considerando que só agora a respetiva Assembleia-geral aprovou novos estatutos e os submeteu à apreciação do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São aprovados os Estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, que, assinados pelo Ministro das Finanças, fazem parte do presente decreto-lei, substituindo os estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44 333, de 10 de maio de 1962, bem como o Decreto-Lei n.º 42 977, de 14 de maio 1960.

ARTIGO 2.º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 3.º

- 1. A título experimental e enquanto não forem publicados novos estatutos, os estatutos em vigor podem ser modificados desde que verifiquem as seguintes condições:
- a) A alteração resulte da iniciativa da direção do Cofre;
- b) A proposta de alteração seja aprovada pela maioria dos associados presentes na assembleia geral especialmente convocada para o efeito;
- c) As alterações aprovadas sejam publicadas na 3.ª série do Diário da República.
- 2. O regime estabelecido no número anterior apenas se observa quanto às disposições relativas à organização e funcionamento do Cofre, não podendo de forma alguma envolver aumento de despesas ou diminuição de receitas do Estado, nem afetar as leis vigentes que regem a Administração Pública ou o estatuto do seu funcionalismo.

(Aditado pelo Decreto-Lei nº 236/79 de 25 de julho).

Decreto-Lei n.º 325/78 de 9 de novembro

Considerando que o Cofre de Previdência do Ministério das Finanças visa fins sociais que contemplam os associados em igualdade de direitos e deveres;

Considerando que na aplicação dos seus estatutos se verificou a existência de algumas lacunas que convém eliminar na medida em que conduzem à lesão de direitos de alguns associados;

Considerando, finalmente, que a, realizada em 14 de Dezembro de 1977, aprovou as alterações que se tornavam necessárias: - nestes termos: O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os Estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho, passam a ter a seguinte redação nas passagens do seu articulado que adiante se assinalam:

Estatutos

do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças ARTIGO 26.º

1. . . .

2. A direção só dispensará fundos destinados a casa de habitação de tipo social.

ARTIGO 3.°

- 1. A aquisição e a construção de casa de habitação serão sempre precedidas de inscrição, para o efeito, de um ou mais sócios interessados, desde que:
- a) ..
- b) Não possuam, por si ou cônjuge, casa própria para habitação na área onde a pretendam adquirir ou construir;
- c) Não tenham, por si ou pelo cônjuge, usufruído desses direitos através de instituição congénere, salvo o disposto no artigo 31°.
- 2. . . .
- 3. Sem prejuízo da indicação, devidamente documentada, dos valores venais, reais e contratuais, nas avaliações de casas já construídas, em todos os laudos e pareceres dos serviços técnicos do Cofre deverá constar, com os indispensáveis fundamentos, o tipo de habitação que o sócio pretende.

ARTIGO 31.º

- 1. Se, devido à demora na chamada dos inscritos, nos termos do artigo anterior, tiver sido conseguida casa própria para habitação do sócio e do respectivo agregado familiar por meio de hipoteca, esta poderá ser transferida para o Cofre se o interessado o pretender, quando chegar a oportunidade de ser atendida a sua inscrição.
- 2. . . .
- 3. Nas hipóteses previstas nos números anteriores aplicam- se as normas que regem a propriedade resolúvel com as necessárias adaptações, designadamente quanto a seguros, condições de seguros, condições de pagamento de encargos mensais, causas de rescisão do contrato e alienação da casa.

ARTIGO 33.°

1. Com as limitações constantes desta secção, todos os sócios têm direito, por uma só vez, à aquisição ou construção de uma casa de habitação através do Cofre, desde que satisfaçam, com pontualidade, o respectivo encargo mensal.

2. . . .

ARTIGO 35.°

1. . . .

a) ...b)...

- 2. . . .
- 3. Os contratos de arrendamento celebrados pelos sócios com o Cofre estão sujeitos na generalidade às disposições da lei civil, mas com as adaptações e limitações impostas pela sua natureza especial e atentos os fins prosseguidos pela instituição.
- 4. Quanto à resolução e caducidade, são ainda seus fundamentos:

- a) Habitação de pessoas alheias à economia familiar do sócio ou a existência de quaisquer hóspedes, exceptuadas as situações do domínio da justiça social, devidamente comprovadas, a que a direcção resolva atender;
- b) Perda da qualidade de sócio, ainda que por morte, com excepção dos casos em que nesta última hipótese permaneça na casa locada algum dos elementos integrados no agregado familiar daquele e enquanto se mantiver essa situação.
- 5. A concessão prevista na alínea b) do número anterior terminará pela dissolução do aludido agregado por morte do último, pelo casamento do cônjuge viúvo e pela maioridade dos filhos solteiros.
- 6. A direcção poderá autorizar que as casas arrendadas passem ao regime de propriedade resolúvel nos termos gerais, considerando-se o sócio inscrito desde a data do arrendamento, se outra inscrição anterior não houver.

ARTIGO 50.°

- 1. . . .
- 2. .
- 3. O arrendamento caducará findo o prazo concedido pela direcção.

ARTIGO 51.°

- 1. Se os adquirentes perderem a qualidade de sócios, não observarem os preceitos estatutários ou faltarem ao cumprimento de cláusula do contrato, considera-se este imediatamente rescindido, salvo o disposto no n.º 6.
- 2. . . .
- 3. . . .
- 4. . . .
- 5. . . .
- 6. Poderá ainda a direcção permitir, em substituição da rescisão do contrato, que o sócio adquirente amortize, de uma só vez, a sua dívida ao Cofre.
- 7. Se o incumprimento de obrigações estatutárias ou contratuais tiver consistido no arrendamento, sem autorização, da casa conseguida através do Cofre:
- a) A taxa de juro, para efeitos de amortização total, será acrescida de 3% por cada ano decorrido e sobre o capital inicialmente investido pela instituição;
- b) Mas se o sócio provar por documento reconhecido notarialmente em que data efectuou o arrendamento ilícito, a taxa de agravamento do juro aplicar-se-á apenas ao capital em dívida ao tempo em que foi cometida a infracção.

Decreto-Lei n.º 236/79 de 25 de julho

A vida do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças está a passar por um período de profundas e benéficas transformações e há que aproveitar este renovado interesse dos associados em tornar o Cofre um organismo mais dinâmico e capaz de satisfazer melhor os anseios do meio associativo.

Para tanto, a assembleia geral do Cofre achou por bem que, a título meramente experimental e só enquanto não forem publicados novos estatutos completos, ao Cofre fossem concedidos poderes necessários para ditar as regras relativas a tudo o que respeitasse exclusivamente à sua vida interna. Passada essa fase experimental, seria então possível fazer publicar novos estatutos, mas que contivessem apenas os preceitos que juridicamente carecessem de aprovação governamental; por essa via se impediria que, por questões relacionadas com a própria regulamentação da vida interna do Cofre, a cada passo houvesse que provocar uma intervenção do Governo a fim de publicar um decreto-lei.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de junho, é aditado um artigo do teor seguinte:

ARTIGO 3.º

- 1. A título experimental e enquanto não forem publicados novos estatutos, os estatutos em vigor podem ser modificados desde que verifiquem as seguintes condições:
- a) A alteração resulte da iniciativa da direcção do Cofre;
- b) A proposta de alteração seja aprovada pela maioria dos associados presentes na assembleia geral especialmente convocada para o efeito;
- c) As alterações aprovadas sejam publicadas na 3.ª série do Diário da República.
- 2. O regime estabelecido no número anterior apenas se observa quanto às disposições relativas à organização e funcionamento do Cofre, não podendo de forma alguma envolver aumento de despesas ou diminuição de receitas do Estado, nem afectar as leis vigentes que regem a Administração Pública ou o estatuto do seu funcionalismo.

Decreto - Lei n.º 519-N/79 de 28 de dezembro

- 1. Considerando que em assembleia geral extraordinária de 14 de junho de 1978 não mereceram aprovação as propostas apresentadas por um grupo de sócios que a requereu, no sentido de se modificar o actual regime de subsídio por morte;
- 2. Considerando, porém, que a direcção, reconhecendo a necessidade de se inovar nesta matéria, propôs e a mesma aprovou a nomeação de uma comissão, integrada de especialistas, com vista à revisão do aludido regime;
- 3. Considerando que em assembleia-geral de 22 de novembro de 1978 foi aprovado o estatuto a que procedeu a mencionada comissão, segundo o qual se introduzem duas novas modalidades de subsídios por morte, que, em termos associativos, se afiguram vantajosas;
- 4. Considerando, finalmente, o esclarecimento constante do Decreto-Lei n.º 236/79, de 25 de julho, relativo à forma de publicação no Diário da República das alterações dos Estatutos do CPMF;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1°

Os artigos 4.º, 10.º, 18.º, 19.º, 35.º e 102.º dos Estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, aprovados pelo Decreto-lei n.º 465/76, de 11 de junho, alterados pelos Decretos-Lei n.ºs 325/78, de 9 de novembro e 236/79, de 25 julho, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º

- 1. . . .
- 2. . . .
- 3. A admissão poderá efectuar-se nas seguintes condições:
- a) Até aos 40 anos de idade, na modalidade de quota estabelecida por simples percentagem sobre o subsídio inscrito, podendo a direcção exigir a inspecção médica dos candidatos não inscritos obrigatoriamente;

b) Até aos 60 anos de idade, nas modalidades de quota actuarial, sempre condicionada a prévia inspecção médica.

ARTIGO 10.°

- 1. As quotas devidas nas modalidades a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º serão liquidadas em duodécimos e arredondadas para escudos, por excesso, e obtêm-se:
- a) Pela aplicação da percentagem 2 sobre o subsídio inscrito, quanto à modalidade da alínea a);
- b) Segundo as tabelas anexas, C e D, quanto às modalidades da alínea b).
- 2. A fixação das quotas a que se alude no número anterior depende de aprovação em assembleia geral, sob proposta da direcção.

3. . . .

ARTIGO 18.º

1 – O montante do subsídio por morte deverá ser, pelo menos, igual ao vencimento base anual ilíquido, arredondado por múltiplos de 5000\$, não podendo, no acto de inscrição, ser superior à importância fixada anualmente pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2. . . .

ARTIGO 19°

- 1. No acto de inscrição o sócio optará pelas seguintes modalidades de subsídio por morte:
- a) Subsídio limitado com vencimento em função da idade e quota por simples percentagem;
- b) Subsídio limitado com vencimento a um ano de inscrição e quota actuarial;
- c) Subsídio crescente, sendo vitalícia a taxa anual de crescimento, com vencimento a um ano de inscrição e quota actuarial.
- 2. Não pode ser alterada posteriormente a opção feita por qualquer das modalidades previstas no número antecedente.
- 3. A importância do subsídio que o sócio subscrever pode ser reduzida, a pedido do sócio, até limite do vencimento base ou ao correspondente à sua categoria, quando deixou a função pública, sem, contudo, ter direito à restituição de diferença das quotas correspondentes ao subsídio anterior e ao que ficar subsistindo.
- 4. Se o sócio optar pela modalidade prevista na alínea a) do n.º 1, pode aumentar o subsídio, nos seguintes termos:
- a) Pelo pagamento, por uma só vez ou em prestações, da diferença de quotas desde a data da admissão até ao deferimento do pedido, acrescido do juro fixado anualmente pela direcção, considerando-se o aumento do subsídio como se tivesse sido inscrito na data da admissão do sócio:
- b) Pelo pagamento mensal de uma quota correspondente ao aumento de subsídio, calculado em função da idade na data do deferimento pelas fórmulas constantes das tabelas A e B, anexas aos presentes Estatutos, mantendo o sócio a posição que tinha em relação ao subsídio anterior:
- c) Até aos 60 anos de idade, em qualquer das modalidades de quota actuarial.

- 5. Se o sócio optar pelas modalidades previstas nas alíneas
- b) e c) do n.º 1, pode aumentar o subsídio, até aos 60 anos de idade, funcionando o quantitativo do aumento com nova subscrição segundo a modalidade escolhida.
- 6. Todos os aumentos de subsídio dependem de inspecção médica, excepto o previsto na alínea b) do n.º 4.

ARTIGO 35.°

- 1. . . .
- a)...
- b)...
- 2. As casas do Cofre que a direcção destine ao regime de arrendamento atribuem-se, por concurso, aos sócios mais antigos e, em igualdade de circunstâncias, aos mais idosos. 3. . . .
- 4. . . .
- a)...
- b)...
- 5. . . .
- 6. . . .
- 7. O sócio contemplado no concurso a que se alude no n.º 2, precedendo o contrato de arrendamento, deve declarar em impresso próprio, sob compromisso de honra:
- a) Que a casa atribuída será por si utilizada como única residência com carácter permanente;
- b) Que no concelho onde se situa a casa atribuída não possui, por si ou pelo cônjuge, habitação adequada à composição do respectivo agregado familiar;
- c) Que a distância entre a casa atribuída e a habitação que porventura possuir em concelho diferente, nas condições previstas na alínea anterior, á superior a 30 Km.

ARTIGO 102.°

- 1. Das deliberações da direcção podem os sócios recorrer para a assembleia geral, no prazo de trinta dias, a contar da comunicação aos interessados.
- 2. (ELIMINADO)
- 3. (ELIMINADO)

ARTIGO 2.°

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à publicação.

TABELA C (ARTIGO 19°)

Subsídio limitado com vencimento a um ano de inscrição e quota atuarial.

Idade do sócio na data da sua admissão	Quota mensal correspondente a 1.000 \$
14 anos	\$76
15 anos	\$79
16 anos	\$82
17 anos	\$85
18 anos	\$89
19 anos	\$92
20 anos	\$95
21 anos	\$99
22 anos	1\$02
23 anos	1\$06
24 anos	1\$10
25 anos	1\$15
26 anos	1\$19
27 anos	1\$24
28 anos	1\$29
29 anos	1\$34
30 anos	1\$39
31 anos	1\$45
32 anos	1\$51
33 anos	1\$58
34 anos	1\$64
35 anos	1\$71
36 anos	1\$79
37 anos	1\$86
38 anos	1\$95
39 anos	2\$03
40 anos	2\$13
41 anos	2\$22
42 anos	2\$32
43 anos	2\$43
44 anos	2\$55
45 anos	2\$67
46 anos	2\$80
47 anos	2\$93
48 anos	3\$07
49 anos	3\$22
50 anos	3\$38
51 anos	3\$55
52 anos	3\$73
53 anos	3\$92
54 anos	4\$13
55 anos	4\$34

56 anos	4\$57
57 anos	4\$81
58 anos	5\$07
59 anos	5\$34
60 anos	5\$63

TABELA D (ARTIGO 19.°)

Subsídio crescente, sendo vitalícia a taxa anual de crescimento, de 2 % sobre o subsídio inicial, com vencimento a um ano de inscrição e quota atuarial.

Idade do sócio na	Quota mensal
data da sua admissão	correspondente a 1.000 \$
14 anos	1\$37
15 anos	1\$41
16 anos	1\$45
17 anos	1\$50
18 anos	1\$54
19 anos	1\$59
20 anos	1\$64
21 anos	1\$69
22 anos	1\$74
23 anos	1\$79
24 anos	1\$85
25 anos	1\$90
26 anos	1\$96
27 anos	2\$03
28 anos	2\$09
29 anos	2\$16
30 anos	2\$23
31 anos	2\$30
32 anos	2\$38
33 anos	2\$46
34 anos	2\$54
35 anos	2\$63
36 anos	2\$72
37 anos	2\$82
38 anos	2\$91
39 anos	3\$02
40 anos	3\$13
41 anos	3\$24
42 anos	3\$36
43 anos	3\$49
44 anos	3\$62
45 anos	3\$75
46 anos	3\$90
47 anos	4\$05
48 anos	4\$21
49 anos	4\$38
50 anos	4\$55
51 anos	4\$74

52 anos	4\$93
53 anos	5\$14
54 anos	5\$36
55 anos	5\$59
56 anos	5\$83
57 anos	6\$09
58 anos	6\$36
59 anos	6\$64

Decreto-Lei n.º 54/81 de 27 de Março

Considerando o deliberado em assembleias gerais do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Cofre de Previdência do Ministério das Finanças passa a denominar-se «Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado», considerando-se automaticamente alterada a redacção dos preceitos legais que empregam aquela designação.

ARTIGO 2.º

Os Estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de junho, alterados pelos Decretos-Lei n.ºs 325/78, de 9 de novembro, 236/79, de 25 de Julho e 519-N/79, de 28 de dezembro, são modificados nos termos que se seguem:

Estatutos do Cofre

de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado ARTIGO 7.º

- 1. (O atual corpo do artigo 7.º).
- 2. Logo após a sua admissão, os sócios podem, contudo, gozar as regalias referentes à aquisição ou construção de casas e a obras de beneficiação.

ARTIGO 38.°

Para cobrir o pagamento das prestações vincendas à data da sua morte o sócio poderá vincular o subsídio vencido à data do contrato e, se o capital investido for superior a esse subsídio, deverá constituir e manter um seguro de renda certa-amortização ou outro.

ARTIGO 69.º

- 1. Para ser concedido o reembolso é necessário que o sócio o solicite até ao último dia do sexto mês seguinte ao termo da doença.
- 2. Sempre que possível, o pedido escrito deve ser acompanhado de declaração discriminada dos vencimentos perdidos, autenticada legalmente, e da qual conste não haver processo pendente para o reembolso por parte da entidade processadora dos vencimentos.

ARTIGO 88.º

1. . . .

2. Quando a assembleia não possa funcionar por falta de quórum ou qualquer outro motivo de força maior, a nova sessão terá lugar decorrida que seja uma hora, sendo então válidas as deliberações tomadas, qualquer que seja o número de sócios presente.

ARTIGO 94.º

- 1. A direcção é constituída por cinco elementos, dois dos quais deverão ser trabalhadores do Cofre.
- 2. Um dos elementos da direcção deverá ter disponibilidades de tempo para poder fazer parte do secretariado.

ARTIGO 96.º

- 1. Na direcção haverá um secretariado incumbido do despacho de todo o expediente, podendo ser-lhe especialmente delegadas outras competências pela direcção.
- 2. As deliberações do secretariado serão obrigatoriamente submetidas à apreciação da direcção nos casos seguintes:
- a) Quando não tenham sido tomadas por unanimidade;
- b) Quando, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento da respectiva deliberação, os interessados solicitem que o assunto seja resolvido pela direcção.
- 3. O secretariado, assistido pelo director de serviços, será constituído pelos seguintes elementos da direcção:
- a) Um dos membros da direcção, por esta designado, e que tenha disponibilidades de tempo para o desempenho de funcões no secretariado:
- o) Os dois trabalhadores do Cofre.

ARTIGO 111.º

1. . . .

2. O quadro do pessoal será fixado pela assembleia geral, sob proposta da direcção, e ficará sujeito ao regime geral do funcionalismo público.

ALTERAÇÕES APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL

Assembleia-geral de 10/05/90 - Diário da República n.º 127 - III Série de 2/6/90

Por proposta da direcção, aprovada pela assembleia geral, ao abrigo do Decreto-Lei nº 236/79, de 25 de julho, o artigo 18º dos estatutos do Cofre passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 18.º

1. O montante do subsídio por morte deverá ser pelo menos igual a doze vezes o índice 100 do sistema retributivo dos funcionários e agentes do estado, arredondado por múltiplos de 5.000\$, não podendo no acto da inscrição, ser superior à importância fixada anualmente pela assembleia- geral, sob proposta da Direcção. 2. . . .

Assembleia-geral de 15/11/90 e publicada no Diário da República n.º 149-III Série, de 2/7/91

Por proposta da direcção, aprovada pela assembleia geral, ao abrigo do Decreto-Lei nº 236/79, de 25 de julho, os artigos 80.º, 94.º, 95.º e 96.º dos estatutos do Cofre, aprovados pelo Decretosleis n.ºs 325/78, de 9 de novembro, 236/79, de 25 de julho, 519-N/79, de 28 de dezembro, e 54/81, de 27 de março, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 80.º

- 1. Os corpos gerentes são eleitos trienalmente, por escrutínio secreto, sobre as listas previamente apresentadas, tendo cada sócio direito a um voto.
- 2. . . .
- 3. . . .

ARTIGO 94.º

A direcção é constituída por sete elementos, dois dos quais deverão ser trabalhadores do Cofre.

ARTIGO 95.°

1. . . .

2. . . .

3. Os membros da direcção que sejam trabalhadores do Cofre serão substituídos pelos respectivos suplentes, no caso do número anterior.

4

ARTIGO 96.°

1. A direcção, sem prejuízo das funções de cada um dos seus membros, distribuídas nos termos do n.º 1 do artigo anterior, poderá constituir um secretariado incumbindo do despacho de todo o expediente, podendo ser-lhe especialmente delegadas outras competências pela direcção.

2. . . .

3. O Secretariado, assistido pelo director de serviços, será constituído por três elementos da Direcção.

Assembleia-geral de 15/10/92 - Diário da República n.º 258 – III Série de 7/11/92.

Por proposta da direcção, aprovada pela assembleia-geral, ao abrigo do Decreto-Lei nº 236/79, de 25 de julho, os artigos 7.º, 12.º, 27.º, 32.º, 35.º, 51.º, 69.º e 109.º dos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 465/76, de 11 de junho, já alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 325/78, de 9 de novembro, 236/79, de 25 de julho, 519-N/79, de 28 de Dezembro, e 54/81, de 27 de março, e pelas deliberações da assembleia geral publicadas no Diário da República, 3ª Série, n.ºs 127, de 2 de Junho de 1990, e 149, de 2 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º

Nenhum sócio será considerado no pleno gozo dos seus direitos enquanto não tiver decorrido um ano sobre a data da sua inscrição.

ARTIGO 12.°

1. . . .

2. . . .

3. As dívidas ao Cofre podem ser pagas em prestações, até 96, mas o montante de cada prestação não pode ser inferior a 500\$.
4. . . .

ARTIGO 27.°

1. As casas de habitação adquiridas ou construídas pelo Cofre podem ser atribuídas aos sócios em regime de propriedade plena, resolúvel ou arrendamento.

2. . . .

ARTIGO 32.°

O Cofre poderá, ainda, conceder empréstimos hipotecários para construcão de casas.

ARTIGO 35.°

- 1. Na atribuição de casas em regime de propriedade plena ou resolúvel terão prioridade:
- a) Os sócios cujo agregado familiar vença menor remuneração per capita e, no segundo caso, o encargo com a aquisição não exceda 40% da remuneração ilíquida anual do agregado familiar;

- b) Em igualdade de circunstâncias terão preferência os sócios de inscrição obrigatória ainda em serviço na função pública e depois os sócios mais antigos.
- 2 As casas do Cofre que a direcção destine ao arrendamento são atribuídas, por concurso, aos associados cujo rendimento ilíquido do agregado familiar seja igual ou superior a 2,5 vezes a renda fixada, com a seguinte prioridade:
- a) Os sócios cujas necessidades do agregado familiar sejam adequadas à tipologia da habitação a concurso, nos termos a definir pela Direcção;
- b) Aos sócios que não disponham de habitação;
- c) Aos sócios cuja habitação seja insuficiente às necessidades do agregado familiar;

d) Aos sócios mais antigos. 3. . . .

4. . . .

5. . . .

6. . . .

7. . . .

ARTIGO 51.º

1. . . .

2. . . .

3. . . .

4. . .

5. Se a obrigação em falta tiver consistido no não pagamento das mensalidades, ao sócio poderá ser aplicada uma sanção que não exceda 50% da importância das mensalidades em dívida.

6. . . .

7. . . .

ARTIGO 69.º

- 1. Para ser concedido o reembolso é necessário:
- a) Que o sócio prove que, por motivo justificado, não recuperou nem recuperará o vencimento ao abrigo do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de dezembro;
- b) Que o sócio o solicite até ao último dia do terceiro mês seguinte ao do desconto no vencimento ou do indeferimento do pedido de recuperação.
- 2. Sempre que possível a solicitação deve ser acompanhada da declaração discriminativa do vencimento perdido e períodos de doença.

ARTIGO 109.°

1. O saldo de caixa disponível será depositado em instituições de crédito, à ordem de Direcção.

2. . . .

Assembleia-geral extraordinária de 29/06/07 - Diário da República n.º 164 – II Série de 27/08/07.

(aprovada em assembleia geral extraordinária de 29 de junho de 2007, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.o do Decreto-Lei n.º 236/79, de 25 de julho)

- 1. Os Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de junho, e alterados, posteriormente, em diversas ocasiões, são modificados nos termos seguintes:
- a) São revogados o artigo 6.°, a alínea b) do artigo 9.°, os artigos 38.°, 64.° e 83.°, o n.° 3 do artigo 95.°, o artigo 96.°, a alínea e) do artigo 99.°, a alínea b) do artigo 106.° e o artigo 108.°;
- b) É aditada a alínea f) ao artigo 99.°;
- c) São alterados os artigos 3.°, 4.°, 10.°, 12.°, 18.°, 19.°, 23.°, 24.°, 26.°, 41.°, 62.°, 65.°, 84.°, 86.°, 88.°, 90.°, 94.°, 97.°, 99.° e 112.°;
- d) O título da secção V do capítulo IV passa a designar-se «Centros de assistência a criar por iniciativa dos sócios»;

Depois das ocorrências a que se referem as alíneas anteriores, os artigos em causa ficam com a seguinte redacção:

> CAPÍTULO I (...) ARTIGO 3.°

Ao Cofre de Previdência incumbe:

- a) b)
- Facultar os meios para a realização de obras de c) beneficiação das casas de habitação dos sócios, bem como para satisfação de outras necessidades prementes, nomeadamente no âmbito da saúde e da educação.
- d)
- Criar e ajudar a criação de centros de assistência e) materno- infantil, e escolar, de ocupação dos tempos livres, de apoio à 3ª idade, de lazer e outros que tenham por fim o apoio ou a satisfação das necessidades de ordem económica, cultural, social e de saúde dos sócios, bem como dos ascendentes do sócio e cônjuge.

CAPÍTULO II [...] ARTIGO 4.º

1. . . .

- 2. Para efeitos do número anterior, consideram-se trabalhadores da função pública quaisquer trabalhadores que exerçam funções em serviços, civis ou militares, do Estado, das autarquias locais, das empresas, fundações e institutos públicos, bem como do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado.
- 3. . . .
- a)... b)...

ARTIGO 6.º (REVOGADO)

> CAPÍTULO III (...)

ARTIGO 9.º

- a)
- b) (Revogada)
- c) d) e)
- ARTIGO 10.°
- 1. As quotas devidas na modalidade a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º serão liquidadas em duodécimos e arredondadas para cêntimos, por excesso e obtêm-se:
- a) . . .

f)

- b) ...
- 2. . . .
- 3. . . .
- ARTIGO 12.º
- 1. . . . 2. . . .
- 3. As dívidas ao Cofre podem ser pagas em prestações mensais até 96, mas o montante de cada prestação não pode ser inferior a5€.

4. . . .

CAPÍTULO IV (...)

ARTIGO 18.º

O montante do subsídio por morte inscrito deverá ser, pelo menos, igual a doze vezes o Índice 100 do sistema retributivo dos Funcionários e Agentes do Estado, arredondado por múltiplos de 25 €, não podendo ser superior à importância fixada anualmente pela assembleia-geral sob proposta da direcção.

2. . . .

ARTIGO 19.º

1. . . . a) b) . . . c)

... 2. . . .

- A importância do subsídio inscrito pode ser reduzida, a pedido do sócio, até ao limite de 12 vezes o índice 100 do sistema retributivo dos funcionários e agentes do estado, arredondado por múltiplos de 25 €, sem contudo, ter direito à restituição da diferenca de quotas pagas.
- 4. . . .
- a)
- b)
- c)
- 5. . . . 6. . . .
- ARTIGO 23.°
- 1. . . .
- 2. . . .
- 3. . . .
- Nos éditos indicar-se-á sempre a importância do subsídio vencido, ao qual, na oportunidade, será deduzida, proporcionalmente a cada interessado, a importância despendida com a publicação daqueles.

ARTIGO 24.º

1. . . .

Os subsídios que não forem reclamados no prazo de cinco anos, contados da data do termo dos éditos ou do conhecimento do óbito, revertem a favor do Cofre.

ARTIGO 26.º

1. . . .

2- A direcção só dispensará fundos destinados a casa de habitação própria e permanente.

ARTIGO 38.º

(REVOGADO)

ARTIGO 41.º

- 1. O sócio adquirente poderá antecipar, total ou parcialmente, a amortização do capital, sem qualquer penalização.
- 2. . . .

ARTIGO 62.º

As prestações, compostas de juro e capital, são liquidadas mensalmente, sendo a primeira devida no mês seguinte à outorga da escritura.

> ARTIGO 64.º (Revogado)

ARTIGO 65.°

O sócio poderá antecipar, total ou parcialmente, a amortização do capital, sem qualquer penalização.

CAPÍTULO V

(...)

Secção V

Centros de assistência a criar por iniciativa dos Sócios C.P.F.A.E.

ARTIGO 83.° (Revogado)

ARTIGO 84.°

O Regulamento Eleitoral, elaborado pela direcção e aprovado pela assembleia-geral, definirá os termos e as condições do procedimento eleitoral.

ARTIGO 86.°

- 1. . . .
- 2. A primeira sessão ordinária terá lugar até ao dia 30 de abril, para apreciação e votação do relatório e contas da gerência finda em 31 de dezembro do ano anterior, e a segunda na 1.ª quinzena de dezembro, para apreciação e votação do orçamento da receita e da despesa respeitante ao ano económico seguinte e, se for caso disso, para eleição dos corpos gerentes.
- 3. As sessões extraordinárias efectuam-se sempre que a direcção ou o conselho fiscal o julguem conveniente, podendo ainda realizar-se, a requerimento dos sócios, nos termos da alínea c) do art.° $8.^\circ$.

ARTIGO 88.º

1. As assembleias gerais são convocadas pelo respectivo presidente, com uma antecedência não inferior a 30 dias, por anúncios publicados em, pelo menos, dois jornais diários de Lisboa e Porto.

2. . . .

ARTIGO 90.°

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

ARTIGO 94.°

A direcção é constituída por sete elementos.

ARTIGO 95.°

- 1. . . .
- 2. . . .
- 3. (Revogado)

4. ...

ARTIGO 96.º (Revogado)

ARTIGO 97.°

Além do que especialmente se dispõe noutros preceitos, compete, designadamente, à direcção:

- a)...
- b)...
- c)...
- d)...
- e)...
- f) Elaborar os regulamentos necessários à execução dos presentes Estatutos, esclarecendo, por igual forma, os casos omissos;
- g) ...

- h)...
- i)...
- j)...
- k)...
- l)...
- m)...
- n) ...

ARTIGO 99.°

O relatório da gerência e conta anual, a apresentar na primeira assembleia geral pela direcção, conterá uma exposição sucinta do resultado da administração, bem como as propostas que se julgarem convenientes e será acompanhado pelos seguintes mapas ou documentos:

- a)...
- b)...
- c)...
- d)...
- e) (Revogada
- f) Parecer da certificação das contas elaborado por uma empresa externa de auditoria.

ARTIGO 106.º

- a)...
- b) (Revogada)
- c)...
- d)...
- e)...
- f)
- g) ...
- h)...

ARTIGO 108.º (Revogado) CAPÍTULO VII (...)

Pessoal

ARTIGO 112.º

1. . . .

2. À direcção compete, ainda, elaborar o regulamento do pessoal.

Número 2. - Nas tabelas C e D anexas aos estatutos a unidade monetária passa a ser o Euro.

COFRE DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DO ESTADO

Anúncio (extrato) n.º 8188/2012

Alteração aos Estatutos aprovada em Assembleia-geral Extraordinária de 9 de fevereiro de 2012

1. Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º 14.º, 15.º, 22.º, 23.º, 25.º, 27.º, 38.º, 39.º, 40.º, 58.º, 68.º, 69.º, 78.º, 80.º, 81.º, 94.º, 95.º, 109.º, 111.º e 112.º dos Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 3.°

- 1. Ao Cofre de Previdência incumbe:
- a) Redação atual.
- b) Redação atual.
- c) Redação atual.
- d) Redação atual.
- e) Criar e desenvolver centros de lazer contemplando componentes culturais e desportivas, de assistência materno-infantil e escolar, residências para estudantes e para seniores, bem como centros de dia e outros equipamentos cujo objetivo

vise a integral realização social, económica, de saúde e cultural dos sócios:

- f) Redação actual.
- 2. Quando, nos equipamentos referidos na alínea e) do número anterior, houver capacidade não utilizada pelos sócios, seus cônjuges, ascendentes ou descendentes, a Direção pode permitir, caso a caso, a sua ocupação por não sócios, em conformidade com o regulamento aprovado pela Direção e devidamente publicitado.
- 3. Nas residências seniores e universitárias as vagas destinadas a outros familiares até ao 4.º grau da linha colateral e a não sócios serão fixadas anualmente pelo órgão de Administração.

ARTIGO 4.°

- 1. Redação atual.
- 2. Redação atual.
- 3. A admissão poderá efetuar -se nas seguintes condições:
- a) Redação atual.
- b) Redação atual.
- c) Sem limite de idade na modalidade de quota simples estabelecida pela percentagem de um por cento sobre a remuneração mensal base, arredondada para cêntimos.

ARTIGO 5.º

- 1. As pessoas que desejem inscrever -se como sócios do Cofre devem indicar, no pedido, o vencimento mensal ilíquido base, a naturalidade, a filiação, a data do nascimento, a residência e a importância do subsídio que pretendem constituir.
- 2. As pessoas admitidas como sócios nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, não poderão constituir o subsídio a conceder por morte.
- 3. Redação igual ao anterior n.º 2.
- 4. Redação igual ao anterior n.º 3.
- 5. Redação igual ao anterior n.º 4.

ARTIGO 10.°

- 1. As quotas devidas nas modalidades referidas nas alíneas
- a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º serão liquidadas em duodécimos e arredondadas para cêntimos, obtêm -se:
- a) Redação actual.
- b) Redação actual.

ARTIGO 14.°

- 1. Ao aposentarem -se, os sócios podem solicitar a conversão de 50% das quotas pagas em renda vitalícia, mantendo sempre a sua qualidade de sócio.
- 2. A opção pela renda vitalícia implica a perda do subsídio por morte e a dedução das quantias recebidas a título de reembolso dos vencimentos perdidos por doença.
- 3. As regras atinentes à atribuição da renda vitalícia constam dos regulamentos aprovados nos termos do artigo 25.º dos presentes estatutos.

ARTIGO 15.°

- 1. Quem tiver perdido a qualidade de sócio pode readquiri -la com todos os direitos, desde que satisfaça o pagamento das importâncias que deveria ter pago se tivesse permanecido como sócio.
- 2. O pagamento das importâncias referidas no número anterior pode ser efetuado em prestações, com o limite máximo de 48 e o valor mínimo de cinco euros cada, sendo devidos, neste caso, juros à taxa legal.

- 3. O pedido de reaquisição da qualidade de sócio deverá ser acompanhado de um relatório clínico subscrito pelo médico do Cofre ou, em alternativa, de uma declaração com assinatura do interessado reconhecida presencialmente, na qual ele renuncie ao direito ao subsídio por morte.
- 4. A decisão do pedido de reaquisição da qualidade de sócio cabe ao Conselho de Administração.

ARTIGO 22.º

- 1. Logo que o Conselho de Administração do Cofre tenha conhecimento do falecimento de qualquer sócio, procederá de harmonia com o disposto no artigo seguinte.
- 2 O conhecimento do óbito poderá resultar de comunicação oficial, de certidão de óbito ou de documento que legalmente a substitua.
- 3. O cônjuge sobrevivo ou quem vivesse com o sócio falecido em união de facto poderá requerer, no prazo improrrogável de dois anos, a transferência, em seu benefício, dos direitos e deveres do sócio falecido, mediante o pagamento de uma quota na modalidade prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º.
- 4. A situação prevista no número anterior caducará caso o cônjuge ou unido de facto sobrevivo voltar a casar ou vier a viver com outra pessoa em união de facto.

ARTIGO 23.º

- 1. Redação atual.
- Redação atual.
- Redação atual.
- 4. Nos éditos indicar-se-á sempre a importância do subsídio vencido, ao qual, na oportunidade, será deduzida a importância despendida com a sua publicação.

ARTIGO 25.º

- 1. A todo o tempo e a pedido do sócio, o subsídio por morte pode ser transformado em renda vitalícia a seu favor, conforme regulamento elaborado em harmonia com o adequado estudo.
- 2. O sócio que optar pela renda vitalícia com base no subsídio por morte não tem direito a qualquer outra renda.

ARTIGO 27.º

- Redação actual.
- 2. Redação actual.
- 3. Se o concurso referido no n.º 2 do artigo 35.º ficar deserto relativamente a algum ou alguns imóveis, o Conselho de Administração pode decidir colocá-los no mercado de arrendamento, dando preferência às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 3.º dos estatutos.

ARTIGO 38.º

Este artigo é repristinado com nova redação, como segue: Para cobrir o pagamento das prestações vincendas à data da sua morte ou em caso de invalidez permanente, o sócio deverá constituir e manter um seguro de renda certa ou outro.

ARTIGO 39.°

As amortizações poderão ser distribuídas por períodos até trinta anos, tendo em atenção o rendimento do sócio, a sua idade e as disponibilidades do Cofre.

ARTIGO 40.°

1. Redação actual.

2. Liquidadas integralmente pelo sócio adquirente as suas responsabilidades, a Conservatória do Registo Predial procederá ao competente averbamento em presença da certidão, da parte da ata da reunião do Conselho de Administração contendo tal deliberação e o Cofre fará imediata comunicação do facto ao Serviço de Finanças da área a que o imóvel pertencer.

ARTIGO 58.°

Os fundos capitalizáveis do Cofre destinados às obras na habitação dos sócios não podem exceder a décima parte do orçamentado em cada ano civil para a aquisição e construção de habitação própria.

ARTIGO 68.°

- 1. O Reembolso do vencimento perdido por doença do sócio não pode exceder a parte do vencimento base perdido pelo sócio, durante noventa dias em cada ano, nem exceder o produto da percentagem de 7,5% sobre o subsídio inscrito, exceto para os sócios que não tenham subsídio inscrito, para os quais será criado um regulamento próprio.
- 2. Redação actual.

ARTIGO 69.º

- 1. Para ser concedido o reembolso é necessário:
- a) Redação atual.
- b) Que o sócio o solicite até ao último dia do terceiro mês seguinte ao do desconto no vencimento.
- 2. Redação actual.

ARTIGO 78.º

- 1. Redação actual.
- 2. Os Órgãos Sociais são constituídos pela Mesa da Assembleia-geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, eleitos pela Assembleia-geral eleitoral e
- 3. Pelo Conselho do Cofre designado nos artigos 105.º -A e 105.º -B.

ARTIGO 80.°

- 1. Os Órgãos Sociais são eleitos para quadriénios, por escrutínio secreto, sobre as listas previamente apresentadas, tendo cada sócio direito a um voto.
- 2. O Conselho de Administração apresentará, obrigatoriamente, uma lista e podem ser apresentadas outras listas, desde que propostas por um mínimo de cem sócios.
- 3. Redação actual.
- 4. O cabeça de lista será, em caso de vitória nas eleições, o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 81.°

É permitida a reeleição dos Corpos Sociais, até ao limite máximo de três mandatos consecutivos.

ARTIGO 94.°

O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e três Vogais.

ARTIGO 95.°

- 1. Os cargos e as funções de cada um dos membros do Conselho de Administração serão distribuídos pelo seu Presidente.
- 2. Redação atual.
- 3. Redação atual do n.º 4.

4. Em caso de empate nas votações, o Presidente do Conselho tem voto de qualidade.

ARTIGO 109.º

- 1. Redação atual.
- 2. Os movimentos a débito das contas bancárias ou de quaisquer aplicações financeiras do Cofre carecem, pelo menos, das assinaturas de dois membros do Conselho de Administração.

ARTIGO 111.°

- 1. Os trabalhadores do Cofre são considerados, para efeitos de relação jurídica de emprego, como trabalhadores da Administração Pública vinculados por contrato de natureza administrativa.
- 2. Para efeitos do número anterior, os trabalhadores do Cofre ficam sujeitos:
- a) Ao Regime de relação de emprego da Administração Pública;
- b) Ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas;
- c) À organização das carreiras e ao regime de remunerações, conforme o previsto na legislação geral aplicável aos trabalhadores referidos na parte final do n.º 1 do presente artigo.
- 3. As regras atinentes à dinâmica da gestão dos recursos humanos do Cofre designadamente às respeitantes ao recrutamento e seleção, à avaliação do desempenho e à mobilidade no âmbito das carreiras e entre as posições remuneratórias, constam dos regulamentos aprovados nos termos do artigo 112.º dos presentes estatutos, tendo em conta os princípios que decorrem da legislação basilar da Administração Pública e às particularidades do Cofre no domínio dos recursos humanos e financeiros.

ARTIGO 112.°

- 1. Em matéria de gestão dos recursos humanos compete ao Conselho de Administração:
- a) A fixação do quadro do pessoal;
- b) A admissão, promoção e mudança de posição remuneratória dos trabalhadores;
- c) As deliberações da cessação dos respetivos contratos;
- d) A aprovação dos regulamentos de pessoal.

São aditados aos estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, os artigos 105.º-A, 105.º-B e 115.º com a seguinte redação:

ARTIGO 105.° - A

- 1. O Conselho do Cofre é composto pelos Presidentes da Assembleia-geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em exercício e pelos antigos presidentes de cada um destes mesmos Órgãos Sociais.
- 2. Preside às reuniões do Conselho do Cofre, o antigo Presidente do Conselho de Administração que há mais tempo tenha cessado o respetivo exercício do cargo, que estiver presente.

ARTIGO 105.° - B

- 1. O Conselho do Cofre é um órgão consultivo, podendo emitir pareceres não vinculativos ao Presidente do Conselho em exercício.
- 2. O Conselho do Cofre reúne obrigatoriamente duas vezes por ano nos meses de março e novembro e sempre que o Presidente do Conselho o convoque.

3. O secretariado de apoio ao funcionamento do Conselho do Cofre será designado pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 115.°

É alterada a designação em todos os artigos dos presentes Estatutos: onde se lê «Corpos Gerentes» e «Direcção» passa, respetivamente, a ler-se «Órgãos Sociais» e «Conselho de Administração».

Alteração aos estatutos aprovada em Assembleia-geral Extraordinária de 14 de fevereiro de 2013.

Os artigos 3.°, 4.°, 5.°, 13.°, 15.°, 32.° e 94.° passam a ter nova redação, e o capítulo III passa a ter a seguinte epígrafe:

ARTIGO 3.º

- 1. (Redação atual)
- a) (Redação atual)
- b) Adquirir ou construir, facultando através de empréstimos hipotecários, os meios para a aquisição ou construção de imóveis destinados à habitação própria e permanente dos sócios, e também no âmbito do regime de propriedade resolúvel ou de arrendamento;
- c) (Redação atual)
- d) (Redação atual)
- e) (Redação atual)
- f) (Redação atual)
- 2. (Redação atual)
- 3. (Redação atual)

ARTIGO 4.º

- 1. Podem ser admitidos como sócios do Cofre todos os trabalhadores da função pública no ativo e os aposentados.
- 2. (Redação atual)
- 3. (Redação atual)
- a) (Redação atual)
- b) (Redação atual)
- c) (Redação atual)
- d) Podem ser sócios honorários todas as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham prestado serviços, ou contribuído de forma considerada relevante para com o objeto social do Cofre;
- e) Podem ainda ser sócios honorários, os antigos e atuais sócios do Cofre que, ao longo de 20 anos tenham prestado bons e dedicados serviços, consensualmente reconhecidos;
- f) A atribuição da qualidade de sócio honorário depende de deliberação da Assembleia-geral, por maioria, sobre proposta do Conselho de Administração ou sobre proposta fundamentada assinada, no mínimo, por cem sócios efetivos, dirigida ao aludido Conselho:
- g) Os sócios honorários estão isentos do pagamento da quota, exceto, se forem sócios efetivos;
- h) Os sócios honorários, não efetivos, podem participar nas Assembleias-gerais sem direito a voto;
- i) Os sócios honorários, não efetivos, estão impedidos de eleger ou ser eleitos para os órgãos sociais.

ARTIGO 5.º

1. As pessoas que desejem inscrever-se como sócios do Cofre devem indicar no pedido, o vencimento mensal ilíquido base, o montante ilíquido da aposentação, a data do nascimento, a naturalidade, a filiação, o número de identificação fiscal, a residência e a importância do subsídio que pretendem constituir.

- 2. (Redação atual)
- 3. (Redação atual)
- 4. (Redação atual)
- 5. (Redação atual)

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e sansões ARTIGO 13.º

- 1. (Redação atual)
- a) (Redação atual)
- b) (Redação atual)
- 2. (Redação atual)
- 3. Considera-se ato lesivo do interesse ou do bom nome do Cofre e dos seus Corpos Sociais o fato, ainda que meramente culposo, praticado pelos associados nomeadamente:
- a) Falsas declarações;
- b) Adulteração e falsificação de documentos;
- c) Condenação por crime cometido contra o Cofre;
- d) Atos fraudulentos que prejudiquem os interesses patrimoniais do Cofre.
- 4. Os associados, ao praticarem os factos aludidos nas alíneas do artigo antecedente, ficam sujeitos às penas que vão da suspensão à expulsão.
- 5. As penas serão aplicadas na sequência da decisão fundamentada do Conselho de Administração, após audição do sócio visado, no prazo de 180 dias a partir do conhecimento dos factos
- 6. A pena de suspensão, no limite máximo de 12 meses, inibe o associado dos seus direitos associativos, todavia não o desobriga do pagamento das suas quotas e outras obrigações pecuniárias.
- 7. A notificação efetuada será pessoal ou realizada por carta registada com aviso de receção.
- 8. O associado, se o facto praticado apontar para a expulsão, poderá ser suspenso preventivamente.
- 9. A suspensão termina:
- a) Com o cumprimento da pena;
- b) Com a aplicação da pena de expulsão.
- 10. Para a contagem do prazo da pena de suspensão, serão contabilizados os dias de suspensão preventiva.
- 11. Com a expulsão, o sócio perde todos os direitos consignados no presente estatuto.
- 12. A eliminação e as penas serão deliberadas pelo Conselho de Administração, cabendo recurso para a Assembleiageral, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua notificação.

ARTIGO 15.°

- 1. Quem tiver perdido a qualidade de sócio, nos termos do artigo 13.º dos estatutos, pode readquiri-la no prazo de 1 ano a contar da data da notificação da sua eliminação, com todos os direitos, desde que satisfaça o pagamento das importâncias que deveria ter pago se tivesse permanecido como sócio.
- 2. (Redação atual)
- 3. (Redação atual)
- 4. (Redação atual)
- 5. O sócio expulso só poderá, cinco anos após a data da notificação da pena de expulsão, requerer ao Conselho de Administração, com poder para decidir do pedido, a sua admissão como sócio nos termos do artigo 4.º do presente estatuto, com todos os direitos e deveres ali aludidos.

ARTIGO 32.º

O Cofre poderá ainda, conceder empréstimos hipotecários para construção e aquisição de imóveis destinados à habitação

própria e permanente dos sócios, bem como, à transferência de hipoteca incidente sobre a habitação própria permanente.

ARTIGO 94.º

O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e quatro Vogais.

COFRE DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DO ESTADO Anúncio n.º 187/2018

Alteração aos Estatutos aprovada em Assembleia Geral Extraordinária de 11 de outubro de 2018 Diário da República n.º 218 – Il Série de 13/11/2018

O artigo 68.º dos Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovados pelo D.L. 465/76, de 11 de junho, passa a ter a seguinte redação: ARTIGO 68.º

- 1 O montante a afetar ao reembolso do vencimento perdido por doença será, em cada ano civil, igual ao montante referente a 7,5 % do valor arrecadado através das quotas pagas pelos sócios.
- 2 O reembolso do vencimento perdido por doença do sócio não pode exceder a parte do vencimento base perdido pelo sócio durante 90

dias em cada ano, com o limite anual máximo correspondente ao valor de 12 quotas.

3 — Redação igual ao anterior n.º 2.

COFRE DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DO ESTADO Anúncio n.º 99/2021

Alteração aos Estatutos aprovada em Assembleia Geral Extraordinária de 29 de abril de 2021 Diário da República n.º 94 – II Série de 14/05/2021

1 – Os artigos 4.º, 10.º, 14.º, 17.º, 19.º, 25.º, 68.º e 69.º dos Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovados pelo D. L. 465/76, de 11 de junho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

- 1. (Redação atual)
- 2. (Redação atual)
- 3. (Redação atual)
- a) (Redação atual)
- b) Até aos 60 anos de idade, na modalidade de quota atuarial, sempre condicionada a prévia inspeção médica.
- c) (Redação atual)
- d) (Redação atual)
- e) (Redação atual)
- f) (Redação atual)
- g) (Redação atual)
- h) (Redação atual)
- i) (Redação atual)

Artigo 10.º

- 1. (Redação atual)
- a) (Redação atual)
- b) Segundo a tabela C, em anexo, quanto à modalidade da alínea
- b) do referido artigo 4º.
- 2. (Redação atual)
- 3. (Redação atual)

Artigo 14.°

- 1. Ao atingirem os 70 anos de idade, os sócios podem solicitar a conversão de 50% das quotas pagas em renda mensal, mantendo sempre a sua qualidade de sócio.
- 2. A opção prevista no número anterior implica a perda do subsídio por morte e a dedução das quantias recebidas a título de reembolso dos vencimentos perdidos por doença.
- 3. As regras atinentes à atribuição da referida renda constam do regulamento aprovado nos termos do artigo 25.º dos presentes Estatutos.

Artigo 17.º

- 1. A importância do subsídio por morte será liquidada de uma só vez, nos termos do artigo 20°.
- 2. (Redação atual)

Artigo 19.º

- 1. (Redação atual)
- a) (Redação atual)
- b) (Redação atual)
- c) (Revogada)
- 2. (Redação atual)
- 3. (Redação atual)
- 4. (Redação atual)
- a) (Redação atual)
- b) (Redação atual)
- c) Até aos 60 anos de idade, na modalidade de quota atuarial. 5.Se o sócio optar pela modalidade prevista na alínea b) do n.º 1, pode aumentar o subsídio até aos 60 anos de idade, funcionando o quantitativo do aumento como nova subscrição.
- 6. redação atual.

Artigo 25°

- 1. A pedido do sócio, o montante do subsídio por morte pode ser transformado numa renda mensal, nos termos e condições do regulamento elaborado de acordo com adequado estudo atuarial.
- 2. A opção por esta modalidade inviabiliza a opção prevista no artigo 14° .

Artigo 68.º

- 1. O reembolso do vencimento perdido por doença do sócio não pode exceder a parte do vencimento base perdido pelo sócio durante 90 dias em cada ano, com o limite anual máximo correspondente ao valor de 12 guotas.
- 2. Os quantitativos dos reembolsos poderão ser revistos pela Assembleia-geral desde que excedam, anualmente, 10% dos rendimentos provenientes dos fundos capitalizados pelo Cofre.

Artigo 69.º

- 1. (Revogado).
- a) (Revogada).
- b) (Revogada).
- 2. (Revogado).

Para ser concedido o reembolso é necessário que o sócio o solicite até ao último dia do terceiro mês seguinte ao do desconto no vencimento.

29 de abril de 2021. — O Secretário, José Mário Leite Pires, em substituição, do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.